



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Porto Velho - RO

sexta-feira, 15 de maio de 2020

nº 2110 - ano X

DOeTCE-RO

## SUMÁRIO

**DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS**

**Administração Pública Estadual**

>>Poder Executivo Pág. 2

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 10

**Administração Pública Municipal** Pág. 13

**ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

>>Portarias Pág. 29

**SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO**

>>Pautas Pág. 30



## DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

**PRESIDENTE**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**PROCURADORA**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PROCURADORA**

**DOeTCE-RO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

## Administração Pública Estadual

## Poder Executivo

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00118/16/TCE-RO [e].  
**UNIDADE:** Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN

**ASSUNTO:** Fiscalização de Atose Contratos Lei 3.670, de 27 de novembro de 2015 e do Decreto Regulamentar 20.414, de 21 de dezembro de 2015 – transferência de receitas de taxas – vinculação imposta pelo Código Tributário Nacional – CTN – **Cumprimento de Decisão.**

**RESPONSÁVEIS:** **Neil Aldrin Faria Gonzaga** (CPF nº 736.750.836-91), Diretor-Geral do DETRAN/RO; **Luis Fernando Pereira da Silva** (CPF nº 192.189.402-44), Secretário de Estado SEFIN/RO; **Pedro Antônio Afonso Pimentel** (CPF nº 261.768.071-15), Secretário de Estado SEPOG/RO; **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF nº 001.231.857-42), Governador do Estado de Rondônia.

**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

## DM 0080/2020-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO GOVERNO DE RONDÔNIA (DETRAN). FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS INSTAURADO PARA AVERIGUAR LEGALIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS AO PODER EXECUTIVO ORIUNDAS DA ARRECADAÇÃO DE RECEITAS DE SERVIÇOS E TAXAS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO GOVERNO DE RONDÔNIA (DETRAN) – LEI Nº 3.670/15 E DECRETO Nº 20.414/15. DETERMINAÇÃO IMPOSTA NO ITEM II DO ACORDÃO APL-TC 00603/2017 PROFERIDO NO PROCESSO N. 00118/16-TCE/RO. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS À AUTARQUIA DEVIDAMENTE ATUALIZADO MONETARIAMENTE. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ARQUIVAMENTO.

Cuida esta análise quanto ao Cumprimento de Decisão acerca dos presentes autos que tratam da Fiscalização de Atose Contratos com o intuito de averiguar legalidade de transferência de recursos financeiros do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN para o Poder Executivo, oriundas da Arrecadação de Receitas de Serviços e Taxas do Departamento Estadual de Trânsito do Governo de Rondônia – DETRAN/RO – Lei nº 3.670/15 e Decreto nº 20.414/15, tendo sido declarada a ilegalidade da transferência de recurso, bem como determinado a devolução em forma parcelada, cujo julgamento se deu na forma do Acórdão APL-TC 00603/17 (ID 549961), tendo o Governo do Estado encaminhado a documentação conforme ID 873381, restando comprovado a devolução, entretanto esta Relatoria constatou que restou pendente a comprovação do recolhimento dos juros como determinou o citado Acórdão, tendo sido então, expedida a DM-GCVCS-TC 00027/2020 (ID 863973), extrato:

## DM nº 00027/2020-GCVCS-TCE/RO

[...] I – **Considerar não cumprida**, na totalidade, a determinação imposta no item II do Acórdão APLTC 00603/17 quanto à devolução dos valores dos Cofres do Governo do Estado de Rondônia ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/RO), uma vez que não houve atualização monetária das parcelas vincendas, restando pendentes de correção monetária, cujo saldo devedor atualizado por esta Corte de Contas até 07/02/2020 é de **R\$ 615.989,01** (seiscentos e quinze mil, novecentos e oitenta e nove reais e um centavo);

II – **Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias**, na forma do art. 97, §1º do Regimento Interno<sup>1</sup>, para que o Exmo. Governador do Estado, Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF nº 001.231.857-42), o Senhor **Luis Fernando Pereira da Silva** (CPF nº 192.189.402-44), Secretário de Estado SEFIN/RO, e o Senhor **Pedro Antônio Afonso Pimentel** (CPF nº 261.768.071-15), Secretário de Estado SEPOG/RO, comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento do valor do saldo devedor, atualizado à data da transferência da conta do Governo do Estado para o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/RO), atinente à determinação imposta pelo item II do Acórdão APLTC 00603/17 [...].

Após as devidas notificações (ID's 865469, 865470, 865471 e 866187 [1\[1\]](#)), em cumprimento ao item II da DM-GCVCS-TC 0138/2019, (ID 863973), verifica-se que o Senhor Franco Maegaki Ono – Atual Secretário de Estado de Finanças Adjunto, encaminhou a esta Corte através do Ofício nº 1641/2020/SEFIN/ASTEC, (ID 873381)[2], extrato do sistema SIAFEM “consulta conob” onde demonstra transferência via Ordem Bancária ao DETRAN/RO no montante de R\$ 617.036,19 (seiscentos e dezessete mil e trinta e seis reais e dezenove centavos), comprovando o estorno da transferência realizada da SEFIN à Conta do DETRAN, devidamente atualizado, (ID 873381), atinente ao cumprimento do item II do Acórdão APL-TC 00603/17 (ID 549961) reiterada pela DM-GCVCS-TC 00027/2020 (ID 863973).

[2] Protocolo nº 01899/2020

\_\_\_\_\_  
 SIAFEM2020-EXEFIN, CONSULTAS, CONOB ( CONSULTA ORDEM BANCARIA ) \_\_\_\_\_  
 CONSULTA EM 16/03/2020 AS 08:15 USUARIO : GUSTAVO

DATA EMISSAO : 11MAR2020 DATA LANÇAMENTO : 11MAR2020 NUMERO : 20200800835  
 UNIDADE GESTORA : 140001 - SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
 GESTAO : 00001 - TESOURO

PAGADORA  
 UG : 140001 / 00001  
 BANCO : 001 AGENCIA : 2757X CONTA CORRENTE : 100005

FAVORECIDO  
 CNPJ/CPF/UG : 150020 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO  
 GESTAO : 15020 - DETRAN  
 BANCO : 001 AGENCIA : 2757X CONTA CORRENTE : 733083

PROCESSO : 0030.085465/2020-27 VALOR : 617.036,19  
 FINALIDADE : REPASSE FINANCEIRO REF A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA CON  
 F DESPACHO 0010596309

SITUACAO : RELACIONADA - NUMERO: 2020RE00053  
 OB PAGA EM 12/03/2020

LANÇADO POR: CARLOS EDUARDO DE SOUZA XAVIER EM: 11MAR2020 AS: 10:53

Ato contínuo, os autos foram encaminhados a Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos documentos apresentados pela defesa e manifestação quanto ao cumprimento da referida decisão (ID 875635).

Diante disso, o Corpo Instrutivo, após análise dos documentos juntados aos autos, apresentou Relatório Técnico (ID 876231), **opinando pelo cumprimento integral da determinação constante no item II do Acórdão APL-TC 00603/17**, conforme segue:

### 3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Diante dos fatos e evidenciados nesta análise, opinamos no seguinte sentido:

#### I – Declarar como cumprida a determinação constante do II do Acórdão APL-TC 00603/17, por parte da Secretaria de Estado de Finanças do Governo de Rondônia.

Importa registrar, que o Ministério Público de Contas não se pronuncia mais nos casos e processos relativos a cumprimento de decisão, conforme inciso II da Recomendação 007/2014/CGCOR 1[3].

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como dito, trata esta análise de verificação quanto ao Cumprimento de Decisão proferida nos autos instaurados para averiguar legalidade de transferência de recursos financeiros do Departamento Estadual de Trânsito do Governo de Rondônia – DETRAN/RO para o Executivo Estadual, oriundas da Arrecadação de Receitas de Serviços e Taxas do Departamento Estadual de Trânsito do Governo de Rondônia – DETRAN/RO – Lei nº 3.670/15 e Decreto nº 20.414/15, tendo sido declarado a ilegalidade da transferência de recurso, bem como determinado a devolução em forma parcelada, cujo julgamento por meio do Acórdão APL-TC 00603/17 (ID 549961), reiterado pela DM-GCVCS-TC 00027/2020 (ID 863973).

Preliminarmente, insta registrar que por meio da DM-GCVCS-TC 00027/2020, já se atestou a devolução do valor de R\$23.768.974,69 (vinte e três milhões, setecentos e sessenta e oito mil, novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), conforme documentos constantes dos autos (IDs 565695, 762189 e 803779), o que resultou na determinação ao Governo do Estado para devolução dos valores atualizados conforme comando do citado *decisum*.

O Executivo Estadual, através do Senhor **Franco Maegaki Ono** - Secretário de Estado de Finanças Adjunto, em resposta aos Ofícios nº. 0290/2020-DP-SPJ (ID 865469), 0291/2020-DP-SPJ (ID 865470), 0292/2020-DP-SPJ (ID 865471) e 132/2020/GABPRES/TCE-RO (ID 866187), apresentou documentação com o fim de atender a determinação imposta no item II da DM-GCVCS-TC 00027/2020 (ID 863973).

Nesse sentido, encaminhou documentação probante (ID 873381) dos valores devolvidos ao Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN, atinentes a correção monetária, fazendo juntar aos autos cópia de extrato do SIAFEM "consulta conob" e ordem bancária onde demonstra o aviso de lançamento de débito na conta corrente nº. 10.000-5 do Estado de Rondônia e crédito na conta corrente nº. 73.3083 do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia, ambas da Agência 2757-X do Banco do Brasil, no montante de R\$ 617.036,19 (seiscentos e dezessete mil, trinta e seis reais e dezenove centavos), em 12.03.2020.

Vale destacar que os valores foram devidamente atualizados monetariamente, aplicando-se os critérios de correção adotados por esta Corte nos moldes da Resolução nº 39/20062[4], como bem asseverou o Corpo Técnico em análise conclusiva, conforme fls. 326 do ID 876231.

[3] RECOMENDAÇÃO N. 7/2014/CG

Tabela 1 – Atualização do Débito<sup>1</sup>

| Tribunal de Contas<br>Estado de Rondônia<br>Atualização Monetária - TCE-RO |                                  |
|--|----------------------------------|
| Mês/ano Inicial: 01/2020   | Índice Inicial: 77,8619436241286 |
| Mês/ano Final: 02/2020   | Índice Final: 77,9943089282897   |
| Fator de Correção: 1,0017  |                                  |
| Valor original: 615.989,01   | Valor atualizado: 617.036,19     |

Tabela 2 – Crédito Apresentado

| Data Pagamento | Valor Pago     | Ordem Bancária | Protocolo - TCERO-ID |
|----------------|----------------|----------------|----------------------|
| 11/03/2020     | R\$ 617.036,19 | 2020CB000835   | 01899/2020-873381    |

<sup>1</sup> Atualização disponível no site do TCERO, no link <http://www.tce.ro.gov.br/convocacao/atualizacao-moneteria.aspx#tab=0301a>, com acesso realizado em 30/03/2020 às 13:20hrs.

Por todo o exposto, vê-se que o Executivo Estadual atuou no sentido de atender às determinações desta Corte, considerando que o responsável encaminhou documentação probante da adoção de medidas visando o integral cumprimento da determinação contida no Acórdão AC2-TC 00603/17, não havendo quaisquer outras medidas de fazer, impõe-se o **arquivamento dos presentes autos**.

Posto isso, suportado no entendimento alhures, bem como nos princípios da economicidade e da celeridade processual, **DECIDE-SE**:

**I - Considerar cumprida** a determinação imposta no item II do **Acórdão APL-TC 00603/17**, proferido no processo n. 00118/16-TCE/RO, de responsabilidade à época, dos Senhores **Wagner Garcia de Freitas** (CPF nº 321.408.271-04), na qualidade de Ex-Secretário de Estado de Finanças – SEFIN/RO e **George Alessandro Gonçalves Braga** (CPF nº 286.019.202-68), na qualidade de Ex-Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG/RO, diante da apresentação da documentação<sup>3</sup>(ID 873381) consistente na comprovação do valor devolvido à conta da Autarquia Estadual de Trânsito no montante de R\$23.768.974,69 (vinte e três milhões, setecentos e sessenta e oito mil, novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), correspondente ao valor original e ainda valor de **R\$617.036,19(seiscentos e dezessete mil, trinta e seis reais e dezenove centavos)**- ID 876231, correspondente à correção monetária;

**II - Intimar**, via publicação no DOe-TCE do teor desta Decisão, aos Senhores **Neil Aldrin Faria Gonzaga** (CPF nº 736.750.836-91), Diretor-Geral do DETRAN/RO, **Pedro Antônio Afonso Pimentel** (CPF nº 261.768.071-15), Secretário de Estado SEPOG/RO, **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF nº 001.231.857-42), Governador do Estado de Rondônia, **Luis Fernando Pereira da Silva** (CPF nº 192.189.402-44) Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, **Franco Maegaki Ono** (CPF nº 294.543.441-53), Secretário de Estado de Finanças Adjunto e **Francisco Lopes Fernandes**, Controlador Geral do Estado de Rondônia, CPF: 808.791.792-87, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**III - Determinar ao Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão e, não havendo qualquer outra medida a ser adotada, **arquivem-se** os autos;

**V - Publique-se** esta decisão.

Porto Velho, 13 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
CONSELHEIRO RELATOR

[1] Ofício n. 0290/2020-DP-SPJ datado de 20/02/2020 (ID 865469),  
Ofício n. 0291/2020-DP-SPJ datado de 20/02/2020 (ID 865470),  
Ofício n. 0292/2020-DP-SPJ datado de 20/02/2020 (ID 865471),  
Ofício n. 132/2020/GABPRES/TCE-RO (ID 866187),

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1276/2020-TCE-RO  
**CATEGORIA :** Recurso  
**SUBCATEGORIA :** Embargos de Declaração

[4] RESOLUÇÃO nº 39/2006 TCE-RO

Aprova a Tabela de Atualização Monetária e de cálculo dos juros de mora incidentes sobre os débitos fixados e multas aplicadas pelo Tribunal de Contas

[5] Documentação apresentada pelo Senhor **Franco Maegaki Ono**, na qualidade de Secretário Adjunto da SEFIN ao tempo, (Ofício nº 1641/2020/SEFIN/ASTEC, ID 873381 – Protocolo nº 01899/2020)

**ASSUNTO** : Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão AC1-TC 00139/20-1ª Câmara, proferido nos autos do processo originário n. 2198/19  
**JURISDICIONADO** : Fundo Estadual de Saúde  
**EMBARGANTE** : Willianes Pimentel de Oliveira – CPF n. 085.341.442-49, Ex-Secretário de Estado da Saúde  
**ADVOGADOS** : José Almeida Júnior – OAB/RO n. 1.370, Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3.593  
**RELATOR** : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO INFRINGENTE. TEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. OITIVA MINISTERIAL.

1. Embargos de Declaração opostos com fim de modificar o Acórdão, efeito infringente.
2. Diante de possível efeito modificativo dos Embargos de Declaração, devem os autos serem remetidos ao Parquet de Contas para emissão de parecer.

#### DM-0072/2020-GCBAA

Tratam os presentes autos de Embargos de Declaração previstos nos artigos 33 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 95 do Regimento Interno desta Corte, opostos por Willianes Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49, doravante denominado embargante, em face do Acórdão AC1-TC 00139/20-1ª Câmara, proferido nos autos do processo originário n. 2198/19, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão AC2-TC 00876/18-2ª Câmara (Processo n. 1466/15), excerto in verbis:

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por Willianes Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49, doravante denominado recorrente, em face do Acórdão AC2-TC 00876/18-2ª Câmara, proferido nos autos do Processo Originário n. 1466/15, que julgou irregular a prestação de contas do Fundo Estadual de Saúde, exercício 2014 e lhe aplicou multa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

- I – PRELIMINARMENTE, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto por Willianes Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49, visto preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 31, I da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 89, I do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- II – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, NEGAR PROVIMENTO, ao presente recurso, mantendo-se incólume o acórdão hostilizado, uma vez que as impropriedades evidenciaram a má gestão e a deficiência no controle patrimonial e contábil, de responsabilidade solidária do recorrente;

[Omissis]

2. O embargante alegou contradição, omissão, ambiguidade e obscuridade, vez que o Acórdão embargado teria reconhecido que os fatos ocorridos na prestação de contas do Fundo Estadual de Saúde dos anos 2012, 2013, 2014 e 2015 são os mesmos, mas com decisões diversas.
3. É o escorço necessário, decido.
4. O Acórdão AC1-TC 00139/20-1ª Câmara foi disponibilizado no D.O.e-TCE/RO n. 2068, de 12.3.2020, considerando como data da publicação o dia 13.3.2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução nº 73/TCER/RO-2011 (certidão ID 871199 do processo n. 2198/19).
5. Em que pese a peça recursal ter sido protocolizada nesta Corte de Contas sob o ID 885709 em 8.5.2020 e ter sido atestada sua intempestividade, por meio da Certidão ID 885821, entendo que tal certidão deve ser desconsiderada, vez que deixou de observar a suspensão dos prazos a partir do dia 20.3.2020, explico.
6. O prazo recursal iniciou-se para o embargante em 16.3.2020, vez que o D.O.e-TCE/RO n. 2068 foi considerado como publicado em 13.3.2020, iniciando-se o prazo no primeiro dia útil após o considerado como data da publicação, nos termos do artigo 3º, §1º da Lei Complementar Estadual n. 592/2010.
7. Assim, do dia 16.3.2020 a 19.3.2020 contam-se 4 dias do prazo do embargante, todavia, no dia 20.3.2020 foi publicada no D.O.e-TCE/RO n. 2074 a Portaria n. 243, de 20 de março de 2020, que previa a suspensão dos prazos processuais por 30 dias a contar da data de sua publicação.
8. Ato contínuo, no dia 23.3.2020 foi publicada a Portaria n. 245, de 23 de março de 2020, revogando a Portaria n. 243 e, prevendo também, a suspensão dos prazos processuais por 30 dias a contar da data de sua publicação.
9. Em 24.4.2020 foi publicada a Portaria n. 282, de 24 de abril de 2020, prevendo a suspensão dos prazos até o dia 3.5.2020, voltando a correr no dia 4.5.2020.

10. Assim, considerando que os Embargos de Declaração foram opostos em 8.5.2020, temos a contagem de dois períodos do prazo, ou seja, 4 (quatro) dias entre 16.3.2020 e 19.3.2020 e 5 (cinco) dias entre 4.5.2020 e 8.5.2020, data da oposição dos Embargos, ou seja, o protocolo se deu no 9º (nono) dia do prazo recursal, dentro portanto do prazo de 10 (dez) dias dos artigos 33, §1º da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 95, §1º do Regimento Interno desta Corte de Contas.
11. Esclareço ainda, que a ficção jurídica criada pela Lei Federal n. 11.419/06 que considera a data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização dos diários eletrônicos, serve apenas para a contagem de prazo processual para a parte/jurisdicionados, vez que é costumeiro que os diários sejam disponibilizados no período da tarde o que poderia causar prejuízo às partes e advogados, se inicia-se o prazo logo após a disponibilização do diário.
12. Quando trata-se de regras de direito procedural, como o caso em tela, de suspensão do prazo, deve-se considerar publicado o ato na data em que efetivamente o diário foi publicado, não se aplicando a ficção jurídica da data de disponibilização, vez que a suspensão se dá de imediato e tem presunção iure et de iure.
13. Inclusive, a título exemplificativo e interpretação analógica, cito o Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGJ do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que foi disponibilizado no diário do dia 18.3.2020, considerando-se esta a data de publicação e suspendendo os prazos já no referido dia 18.3.2020, portanto, entendo que os prazos nesta Corte de Contas foram suspensos no dia 20.3.2020 por meio da Portaria n. 243 que foi publicada no D.O.e-TCE/RO n. 2074, sendo inclusive esta a informação que consta no próprio site deste Tribunal de Contas. Se dúvida ainda existe, milita em favor do embargante.
14. Portanto, reconheço a tempestividade destes Embargos de Declaração.

15. Assim, com fulcro nos artigos 33 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 95 do RITCE, o ora recorrente é parte legítima para oposição dos Embargos de Declaração, bem como no entendimento deste relator estão presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, e considerando que em havendo provimento dos Embargos acarretará efeitos infringentes, devem os autos serem encaminhados para emissão de Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 230, inciso III do Regimento Interno, c/c o artigo 1023, § 2º do Novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária conforme dispõe o artigo 286-A do RITCE.

16. Diante do exposto, DECIDO:

I – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que:

a) Publique esta Decisão;

b) Encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, nos termos do artigo 230, inciso III do Regimento Interno em atenção ao Provimento n. 03/2013.

Porto Velho (RO), 15 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator  
Matrícula 479

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 03320/19-TCE-RO [e].

**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão.

**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial.

**ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial 002/18/DER-RO, instaurada por determinação do Acórdão AC1-TC 00473/2018 - Processo n. 1938/13 - Possível dano ao erário decorrente de valores pagos indevidamente a título de Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras-CPMF, compond o percentual dos Benefícios e Despesas Indiretas (BDI).

**UNIDADE:** Departamento de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO.

**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).

**RESPONSÁVEIS:** **Emanoel Marques Santana**, CPF: 078.693.551-00 – ex-integrante do Controle Interno do DEOSP/RO; **Ubaldo Rodrigues Da Silva**, CPF: 072.305.321-91 – ex-integrante do Controle Interno do DEOSP/RO; **Jair Monteiro Silva de Souza**, CPF: 040.408.802-34 – ex-integrante do Controle Interno do DEOSP/RO; **Carlos Henrique Q. Lamenha**, CPF: 404.156.944-34 – ex-integrante do Controle Interno do DEOSP/RO; **Eunice Germânio de Souza**, CPF: 044.463.656-06 – ex-integrante do Controle Interno do DEOSP/RO; **Ana Carolina Nogueira da Silva**, CPF: 691.948.402-10 – ex-integrante do Controle Interno do DEOSP/RO; **Wilton Akira Uehara**, CPF: 737.317.572-49 – ex-Assessor Jurídico do DEOSP/RO; **Roberto Lora Brandolt**, CPF: 647.026.500-68 – ex-Assessor Jurídico do DEOSP/RO; **Sabrina De Lisboa Oliveira**, CPF: 738.552.352-87 – ex-Assessor Jurídico do DEOSP/RO; **Annabel Alves Da Silva Mendes**, CPF 741.819.712-87 – ex-Assessor Jurídico do DEOSP/RO; **Jefferson Dias Rodrigues**, CPF 149.576.042-15 – Agente de Serviço de Engenharia; **Empresa ENGECOM** – Engenharia Comércio Indústria Ltda., CNPJ: 33.838.829/0001-70.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

**DM/DDR 0083/2020/GCVCS/TCE-RO**

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – DER/RO. INSTAURAÇÃO POR DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO AC1-TC 00473/2018-PROCESSO N. 1938/13. LIQUIDAÇÃO IRREGULAR DE DESPESA. PAGAMENTO DE TRIBUTO EXTINTO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS-CPMF. EXTINÇÃO SUPERVENIENTE. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE FORMAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CITAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV, CF88).

Trata-se de Tomada de Contas Especial 002/18/DER-RO, instaurada no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO, em atenção ao determinado no Acórdão AC1-TC 00473/2018, proferido nos autos de auditoria do Contrato n. 0147/PGE-2007 (Processo n. 01938/13-TCERO), para apurar possível dano decorrente de valores pagos à Empresa Engecom Engenharia Comércio Indústria Ltda., a título de Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira – CPMF, compondo o percentual dos Benefícios e Despesas Indiretas – BDI, na fração de 0,38% de 25%, após a extinção do tributo em 31.12.2007.

A presente tomada de contas especial foi encaminhada a este Tribunal de Contas por meio Ofício n. 1990/2019/DER-CPTCE (ID 840730), em cumprimento ao disposto no art. 12 da IN 021/2007-TCE/RO.

O volume dos recursos fiscalizados perfaz o valor de **R\$ 102.031,22 (cento e dois mil, trinta e um reais e vinte e dois centavos)**.

O referido Contrato n. 0147/PGE-2007 foi firmado entre o, então, Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DEOSP/RO e a Empresa de Engenharia e Comércio e Indústria Ltda – Engecom, para realização do serviço de construção do Teatro Estadual de Rondônia, tendo sua legalidade analisada pela Corte de Contas no Processo n. 4424/09-TCE/RO, e a sua execução auditada nos autos n. 1938/13-TCE/RO, no qual se emitiu o **Acórdão AC1-00473/18** (págs. 015-021 de ID 840735), que, tratando especificamente das medidas afetas a TCE em apreço, o Tribunal deliberou nos seguintes termos:

AC1-TC 00473/2018 - Processo n. 01938/13-TCE/RO

[...] **III – Determinar** ao atual Diretor-Geral do DER/RO, Senhor **Luiz Carlos de Souza Pinto**, ou a quem lhe vier substituir, que, juntamente com a Procuradoria Jurídica do Departamento, adote medidas administrativas destinadas a ressarcir aos cofres públicos os valores liquidados indevidamente à empresa ENGECON Engenharia, Comércio, Indústria Ltda., no Contrato 147/07, a título de Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira – CPMF, a qual se manteve erroneamente compondo o percentual dos Benefícios e Despesas Indiretas – BDI (na fração 0,38 de 25%), após 31.12.2007, gerando dano ao erário em valores aproximados de **R\$ 120.840,00 (cento e vinte mil, oitocentos e quarenta reais)**, como disposto nos itens 3.4.6 e 4.2.5 do Relatório Técnico (fls. 2323/2324 e 2327-v), para tanto, instaurando o competente processo de **Tomada de Contas Especial – TCE** (art. 8º da Lei Complementar nº. 154/96), sem prejuízo de propor ações judiciais adequadas, comprovando a medida neste Tribunal de Contas no prazo e na forma da Instrução Normativa nº. 21/TCE-RO-2007 e nesta Decisão, sob pena de multa nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar nº. 154/96 e de responsabilização pelos danos em caso de omissão;

**IV – Determinar** ao atual Diretor-Geral do DER/RO, Senhor **Luiz Carlos de Souza Pinto**, ou a quem lhe vier substituir, que, juntamente com a Procuradoria Jurídica do Departamento, adote medidas administrativas destinadas a efetivar um levantamento completo dos contratos de obras cuja liquidação das despesas se deu entre 2007 e 2008, ou que se tenha iniciado após esse último exercício, de modo a identificar e quantificar, dentro do regular processo de Tomada de Contas Especial – TCE, todos os responsáveis e valores liquidados indevidamente a título de CPMF que tenha composto percentual de BDI, após 31.12.2007, de modo a buscar o ressarcimento aos cofres públicos, a teor do art. 37, §5º, da Constituição Federal, sob pena de, não fazendo, incorrer em multa do art. 55, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, sem prejuízo da responsabilização pelos danos em caso de omissão; [...]

Em relatório conclusivo a Comissão de TCE quantificou o dano em R\$ 102.031,22 (cento e dois mil, trinta e um reais e vinte e dois centavos) e identificou como responsáveis solidários todos os agentes, públicos e privados, que, em atuação na execução do Contrato n. 0147/PGE-2007, concorreram direta ou indiretamente, por ato omissivo ou comissivo, com culpa ou dolo, para a consecução de possíveis irregularidades danosas ao Erário.

A Controladoria Geral do Estado de Rondônia – CGE/RO, consoante Relatório de Auditoria n. 10/2019/GACC/CGE e Certificado de Auditoria n. 12/2019-GFAI/CGE, expediu termo de aprovação integral da TCE, certificando-a “em grau irregular”.

Seguindo o rito, dada análise instrutiva, por parte desta Corte, a Unidade Técnica, em manifestação exordial, ao tempo em que atestou o atendimento das determinações constantes do item IV do AC1-TC 00473/2018 - Processo n. 01938/13-TCE/RO, dissentiu da Comissão de TCE quanto a responsabilização dos agentes, vez que restringiu responsabilidade individual, por ressarcimento ao erário, à empresa ENGECON e reconheceu a responsabilidade, por ocorrência de irregularidade de natureza formal, tão somente dos integrantes da assessoria jurídica, controle interno e gerência financeira do DEOSP, vejamos:

[...] **5. CONCLUSÃO**

84. Portanto o exposto, restaram demonstradas as seguintes irregularidades:

**5.1.** De responsabilidade de **Emanuel Marques Santana** – CPF 078.693.551-00; **Ubaldo Rodrigues Da Silva** – CPF 072.305.321-91; **Wilton Akira Uehara** – CPF 737.317.572-49; **Jair Monteiro Silva de Souza** – CPF 040.408.802-34; **Carlos Henrique Q. Lamenha** – CPF 404.156.944-34; **Eunice Germânio de Souza** – CPF 044.463.656-06 e **Ana Carolina Nogueira da Silva** – CPF 691.948.402-10, integrantes do Controle Interno do DEOSP/RO, bem como **Roberto Lora Brandolt** – CPF 647.026.500-68; **Sabrina De Lisboa Oliveira** – CPF 738.552.352-87; **Annabel Alves Da Silva Mendes** – CPF 741.819.712-87 e **Jefferson Dias Rodrigues** – CPF 149.576.042-15, integrantes da assessoria jurídica do DEOSP/RO:

a) Descumprimento ao princípio da eficiência, descrito no art. 37 da Constituição da República, tendo em vista a prática de impropriedade de natureza formal, visto que analisaram as planilhas referentes ao Contrato n. 147/PGE – 2007 e deixaram de identificar e sugerir a exclusão da CPMF da composição do BDI do ajuste, a despeito da extinção do tributo;

**5.2.** De responsabilidade da empresa **Engecom - Engenharia Comércio Indústria Ltda.**, CNPJ: 33.838.829/0001-70:

a) Tendo em vista o disposto nos arts. 884 e 885 do Código Civil, que veda o enriquecimento sem causa, considerando que a empresa recebeu indevidamente valores referentes à CPMF no cômputo do BDI do Contrato n. 147/PGE – 2007, mesmo após a extinção do tributo, no montante histórico de **R\$ 102.031,22 (cento e dois mil, trinta e um reais e vinte e dois centavos)**.

**6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.**

85. Sugere-se, à guisa de proposta de encaminhamento, ao Conselheiro relator, que adote medidas no sentido de:

a) julgar **regular com ressalvas**, com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, as contas dos agentes públicos **Emanuel Marques Santana** – CPF 078.693.551-00; **Ubaldo Rodrigues Da Silva** – CPF 072.305.321-91; **Wilton Akira Uehara**, CPF: 737.317.572-49; **Jair Monteiro Silva de Souza** – CPF 040.408.802-34; **Carlos Henrique Q. Lamenha** – CPF 404.156.944-34; **Eunice Germânio de Souza** – CPF 044.463.656-06 e **Ana Carolina Nogueira da Silva** – CPF 691.948.402-10, integrantes do controle interno do DEOSP/RO e **Roberto Lora Brandolt**, CPF: 647.026.500-68; **Sabrina De Lisboa Oliveira**, CPF 738.552.352-87; **Annabel Alves Da Silva Mendes**, CPF 741.819.712-87 e **Jefferson Dias Rodrigues**, CPF 149.576.042-15, da assessoria jurídica do DEOSP/RO, nos termos da **Súmula n. 17/TCE-RO**;

b) definir a responsabilidade e citar a empresa **Engecom – Engenharia Comércio Indústria Ltda.**, para que recolha o valor atualizado de **R\$ 102.031,22 (cento e dois mil, trinta e um reais e vinte e dois centavos)**, relacionado à irregularidade descrita no **item 3.2.7** deste relatório, ou apresente suas razões de defesa nos termos do art. 19, I e II do RITCE-RO (Resolução Administrativa nº. 005/96);

c) reconhecer o atendimento da determinação constante no **item IV do Acórdão AC1-00473/18** – Processo n. 1938/19. [...]

Nesses termos, os autos restaram conclusos para deliberação.

Pois bem, de pronto, compreende-se que as propostas elencadas nas alíneas “a” e “c” do item 6 do Relatório Técnico, serão objeto de apreciação ao tempo da análise final destes autos, haja vista a necessidade prévia de oportunizar o contraditório, em obediência ao devido processo legal.

Compulsando os autos, extrai-se que a Comissão de TCE, excetuando os Fiscais da Obra do DEOSP/RO, atribuiu responsabilidade solidária, pelo dano apurado em decorrência da não exclusão e pagamento indevido de tributo extinto, no valor de **R\$ 102.031,22** (cento e dois mil, trinta e um reais e vinte e dois centavos), entre a empresa contratada ENGECON e todos os demais agentes que, em nome do DER-RO ou DEOSP-RO, assinaram medições, termos aditivos, pareceres, realinhamentos, ordem bancárias, autorização de despesa, vez que tiveram, durante a execução do Contrato n. 0147/PGE-2007, oportunidade de excluir das planilhas parte do BDI - Bonificações Direta e Indireta o percentual equivalente a 0,38% de 25% da CPMF, mas não o fizeram.

Como fundamento, alegou-se, aos agentes técnicos, o dever do conhecimento de que a CPMF fazia parte das Bonificações Direta e Indireta da Obra, e com a sua extinção, teria que ser expurgado o percentual equivalente das planilhas para compor a justa remuneração da empresa. Nesse viés pontuou que a responsabilidade alcança os ex-diretores em razão de serem os indicadores de seus assessores imediatos, aos quais são delegadas grande partes de suas tarefas e atribuições de Direção Geral e que, ao falharem comprometem toda a estrutura superior.

Importante observar que, ainda em estágio interno da TCE, dos supostos responsabilizados pelo dano, a empresa ENGECON apresentou, ao Diretor Geral do DER, em 30/05/2019, manifestação subscrita pelo Sócio Proprietário, Senhor Giuliano Domingos Borges, reconhecendo a inclusão indevida de valores decorrentes de Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras – CPMF e a sua responsabilidade integral pelo valor atualizado do débito. Na oportunidade, asseverou, também, que agiu de maneira correta durante a execução do contrato, dentro dos ditames legais e albergada pela boa-fé, entendendo que não seria cabível qualquer outra sanção para si ou, quiçá, aos servidores e agentes públicos que atuaram na fiscalização firmada com a Administração Pública.

Entretanto, não obstante o DER ter, via Notificação nº 16/2019/DER-CPTC, informado a ENGECON o valor total atualizado do dano e os dados para recomposição, não consta dos autos de TCE documento da empresa que comprove o recolhimento da importância aos cofres públicos.

Frente ao disposto, sem delongas, ratificam-se as conclusões técnicas (fls. 6395/6408), adotando-as como fundamentos de decidir neste feito e, tendo em conta que a própria ENGECON entende que deva recompor o patrimônio público, em atenção aos princípios da racionalização administrativa, eficiência, economia e celeridade processual, albergado no §1º do artigo 18 do Regimento Interno/TCE-RO, compreende-se a definição de responsabilidade da contratada, **Empresa ENGECON – Engenharia Comércio Indústria Ltda.**, CNPJ: 33.838.829/0001-70, a fim de ordenar a sua citação para, na forma do inciso I, do §1º do artigo 30, apresentar razões e documentos de defesa e/ou recolher, de imediato, o valor devido aos cofres públicos, com a comprovação junto a esta Corte de Contas.

Noutro norte, acompanha-se, também, às responsabilizações de prática de impropriedade de natureza formal sem solidariedade no débito, em face de omissão na identificação e exclusão da CPMF quando do exame de realinhamento de preço do Contrato n. 0147/PGE-2007, por parte dos agentes públicos lotados na assessoria jurídica do DEOSP/RO e dos integrantes do sistema de controle interno, a julgar ausência de dolo na conduta, tão pouco benefício dos valores pagos indevidamente, conforme a própria contratada documentou.

No entanto, restringindo-se à impropriedade de natureza formal e considerando que o Contrato n. 0147/PGE-2007 foi celebrado em 2007, porém somente mediante realização de auditoria, iniciada em 2013 e julgada em 2018, que se identificou o pagamento indevido de CPMF na composição do BDI, verifica-se que os fatos ocorreram há mais de 05 (cinco) anos, o que leva a compreender que os ilícitos estão abarcados pelo manto da prescrição da pretensão punitiva, cuja consequência, em analogia a Súmula 17/TCE, leva à dispensa do chamamento de audiência dos respectivos responsáveis.

Por fim, pelo princípio da razoabilidade e presunção de legalidade dos atos, coaduna-se com a exclusão do rol de responsáveis desta TCE, do servidor da gerência financeira, Senhor **Kenny Abiorana Duran**; dos fiscais da obra, senhores **John Kennedy Carneiro De Oliveira** – CPF 071.146.828-16; **Sabrina de Melo Carneiro** – CPF 674.869.162-15; **Kátia Cilene Andrade Carneiro Lins** – CPF 501.560.043-72; **Luiz Fernando Marques da Silva Braga** - 079.567.383-34; **Diego Ximenes Figueiredo Fernandes** – CPF 008.224.664-57; **Leandro Reis Borges** – CPF 219.312.908-81; **Helber da Fonseca Vieira** - 843.054.282-53; **Epaminondas Pedro da Silva** – CPF 037.802.504-03; **Crystianderson Serrão Barbosa** – CPF 692.663.442-49; **Cezar Roberto Soares** – CPF 149.498.062-20; **Josiane Beatriz Faustino** – CPF 476.500.016-87; **Osimar Moura da Silva** – CPF 350.875.792-72 e **Raul Roberto Reyes Ortiz de La Veiga** – CPF 021.144.117-10; dos ex-diretores gerais do DEOSP, Senhores **Alceu Ferreira Dias** – CPF 775.129.798-00, **Abelardo Townes De Castro Neto** - CPF 014.791.697-65 e **Mirvaldo Moraes De Souza** – CPF 220.215.582-15; e dos agentes públicos do DER/RO **Ubiratan Bernardino Gomes**, e **Lúcio Antonio Mosquini**, ex-Diretores-Gerais do DER/RO, **Francisco Kleber Pimenta Aguiar** e **Márcia Regina dos Santos** integrantes à época do Controle Interno do DER/RO e **Ivan dos Santos Passos** integrante à época da Gerência Financeira do DER/RO.

Assim, em cumprimento ao disposto nos incisos LIV e LV do art. 5º da CRFB, que asseguram aos litigantes o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa – após definida a responsabilidade da empresa – cumpre cientificá-la, na forma do art. 12, incisos I e II da Lei Complementar nº 154/1996, por meio da expedição do competente Mandado Citação.

Aclare-se, ainda, que no Mandado de Citação é franqueado à empresa definida em responsabilidade, nos termos do §2º do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, a possibilidade de proceder voluntariamente ao pagamento dos débitos dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir do recebimento da citação, com a atualização monetária dos valores das dívidas.

Frente ao exposto, considerando as informações e os elementos colhidos na fase interna da TCE, bem como o relatório do Corpo Técnico desta Corte de Contas e dando-se conhecimento dos termos desta decisão ao Ministério Público de Contas (MPC), em analogia ao que preconiza o art. 19, inciso I, do Regimento Interno/TCE-RO, **Decide-se:**

**I – Definir** a responsabilidade, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 19, I, do RI-TCE/RO, **da Empresa ENGECON** – Engenharia Comércio Indústria Ltda., CNPJ: 33.838.829/0001-70, tendo em vista o disposto nos arts. 884 e 885 do Código Civil, que veda o enriquecimento sem causa, considerando que a empresa recebeu indevidamente valores referentes à CPMF no cômputo do BDI do Contrato n. 147/PGE – 2007, mesmo após a extinção do tributo, no montante histórico de **R\$ 102.031,22 (cento e dois mil, trinta e um reais e vinte e dois centavos)**.

**II – Determinar** ao **Departamento da 1ª Câmara**, com fulcro nos artigos 10, §1º, 11 e 12, inciso II, da mesma Lei Complementar nº 154/96 e os artigos 18, § 1º, e 19, II, do RI-TCE/RO, bem como no inciso LV do art. 5º da CRFB, que proceda à emissão do Mandado de **Citação** à responsável, de acordo com o que segue:

**a) promover** a **Citação** da empresa **Empresa ENGECON** – Engenharia Comércio Indústria Ltda., CNPJ: 33.838.829/0001-70, Contratada, para que – no prazo de **45 (quarenta e cinco dias)**, contados na forma do art. 97 do Regimento Interno – apresente razões e documentos de defesa e/ou recolha, de imediato, o valor histórico de **R\$ 102.031,22 (cento e dois mil, trinta e um reais e vinte e dois centavos)**, o qual, ao ser atualizado monetariamente, a partir de **09/2014** até o mês 04/2020, perfaz a quantia de **R\$136.028,34 (cento e trinta e seis mil, vinte e oito reais e trinta e quatro centavos)**; e, com juros, o valor de **R\$227.167,32 (duzentos e vinte e sete mil, cento e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos)**, em face de recebimento indevido de valores referentes à CPMF no cômputo do BDI do Contrato n. 147/PGE – 2007, mesmo após a extinção do tributo;

**III – Autoriza-se** desde já – em caso de não localização da empresa definida em responsabilidade pelos meios regulares – a **citação editalícia**, a teor do art. 30, III c/c art. 30-C, I a III, do Regimento Interno;

**IV – Após** a citação da empresa Definida em Responsabilidade, apresentada ou não a defesa, na forma e nos prazos definidos nesta Decisão, encaminhe-se os autos ao **Corpo Técnico** para que proceda à análise aos autos; e, diante da manifestação técnica, dê-se vista ao **Ministério Público de Contas (MPC)**, retomando a TCE conclusa a esta Relatoria;

**V – Intimar**, via ofício, do teor esta Decisão ao **Ministério Público de Contas (MPC)**; ao Diretor Geral do DER/RO, Senhor **Erasmus Meireles e Sá**; e, ao tempo da expedição do Mandado de Citação, à Empresa **ENGECOM** – Engenharia Comércio Indústria Ltda., Contratada, com cópia desta Decisão em Definição de Responsabilidade, informando-os da disponibilidade no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), link PCe, com a inserção do número deste processo e do código de segurança gerado automaticamente pelo sistema;

**VI - Intimar**, via publicação no DOe-TCE do teor desta Decisão, **Emanuel Marques Santana**, CPF: 078.693.551-00 – ex-integrante do Controle Interno do DEOSP/RO; **Ubaldo Rodrigues Da Silva**, CPF: 072.305.321-91 – ex-integrante do Controle Interno do DEOSP/RO; **Jair Monteiro Silva de Souza**, CPF: 040.408.802-34 – ex-integrante do Controle Interno do DEOSP/RO; **Carlos Henrique Q. Lamenha**, CPF: 404.156.944-34 – ex-integrante do Controle Interno do DEOSP/RO; **Eunice Germâncio de Souza**, CPF: 044.463.656-06 – ex-integrante do Controle Interno do DEOSP/RO; **Ana Carolina Nogueira da Silva**, CPF: 691.948.402-10 – ex-integrante do Controle Interno do DEOSP/RO; **Wilton Akira Uehara**, CPF: 737.317.572-49 – ex-Assessor Jurídico do DEOSP/RO; **Roberto Lora Brandolt**, CPF: 647.026.500-68 – ex-Assessor Jurídico do DEOSP/RO; **Sabrina De Lisboa Oliveira**, CPF 738.552.352-87 – ex-Assessor Jurídico do DEOSP/RO; **Annabel Alves Da Silva Mendes**, CPF 741.819.712-87 – ex-Assessor Jurídico do DEOSP/RO; **Jefferson Dias Rodrigues**, CPF 149.576.042-15 – Agente de Serviço de Engenharia; **Empresa ENGECOM** – Engenharia Comércio Indústria Ltda., CNPJ: 33.838.829/0001-70; **Kenny Abiorana Duran**; **John Kennedy Carneiro De Oliveira** – CPF 071.146.828-16; **Sabrina de Melo Carneiro** – CPF 674.869.162-15; **Kátia Cilene Andrade Carneiro Lins** – CPF 501.560.043-72; **Luiz Fernando Marques da Silva Braga** - 079.567.383-34; **Diego Ximenes Figueiredo Fernandes** – CPF 008.224.664-57; **Leandro Reis Borges** – CPF 219.312.908-81; **Helber da Fonseca Vieira** - 843.054.282-53; **Epaminondas Pedro da Silva** – CPF 037.802.504-03; **Crystianderson Serrão Barbosa** – CPF 692.663.442-49; **Cezar Roberto Soares** – CPF 149.498.062-20; **Josiane Beatriz Faustino** – CPF 476.500.016-87; **Osimar Moura da Silva** – CPF 350.875.792-72; **Raul Roberto Reyes Ortiz de La Veiga** – CPF 021.144.117-10; **Alceu Ferreira Dias** – CPF 775.129.798-00; **Abelardo Townes De Castro Neto** - CPF 014.791.697-65; **Mirvaldo Moraes De Souza** – CPF 220.215.582-15; **Ubiratan Bernardino Gomes**; **Lúcio Antonio Mosquini**, ex-Diretores-Geral do DER/RO; **Francisco Kleber Pimenta Aguiar**; **Márcia Regina dos Santos** e **Ivan dos Santos Passos**, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**VII – Publique-se** esta Decisão.

Porto Velho, 15 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
CONSELHEIRO Relator

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01278/20–TCE/RO [e].

CATEGORIA Inspeções e Auditorias.

SUBCATEGORIA: Inspeção Especial.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).

ASSUNTO: Inspeção técnica em barreiras sanitárias de fronteiras estaduais e no Hospital Regional de Extrema (HRE).

UNIDADES: Estado de Rondônia; Agência Estadual de Vigilância e Saúde de Rondônia (AGEVISA); Secretário de Estado da Saúde (SESAU).

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia, CPF: 001.231.857-42; Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, CPF: 863.094.391-20; Ana Flora Camargo Gerhardt, Diretora Geral da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia, CPF: 220.703.892-00.

ADVOGADOS: Sem Advogados.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

#### DM 0082/2020/GCVCS/TCE-RO

INSPEÇÃO ESPECIAL. ESTADO DE RONDÔNIA. AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA E SAÚDE DE RONDÔNIA. SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE. IDENTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE DA IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS RELATIVAS À INSTALAÇÃO DE BARREIRAS SANITÁRIAS, NAS DIVISAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, COM MATERIAL INFORMATIVO, MEDIDORES DE TEMPERATURA, DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPES, EM TEMPO INTEGRAL, BEM COMO PARA ESTRUTURAR O HOSPITAL REGIONAL DE EXTREMA (HRE) NO ATENDIMENTO AOS PACIENTES DA COVID-19. DETERMINAÇÕES.

(...)

Posto isso, corroborando as medidas propostas pela Unidade Técnica, a teor dos artigos 38, § 2º; e 40, I, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 30, § 2º, do Regimento Interno c/c artigos 6º, I, 70, 71, IV, 196, 197 e 198, II, da CFRB, dentre outros dispositivos simétricos na Constituição do Estado de Rondônia; e, ainda, conforme orienta o art. 78-D, I, c/c art. 108-A e ambos do Regimento Interno, proclama-se a seguinte decisão monocrática:

I – Determinar a Notificação do Exmo. Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia; do Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde (SESAU); e da Senhora Ana Flora Camargo Gerhardt, Diretora Geral da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia (AGEVISA), ou de quem lhes vier a substituir, para recomendar a adoção das medidas relativas à instalação de barreiras sanitárias, nas divisas do Estado de Rondônia, com material informativo, medidores de temperatura, disponibilização de equipes, em tempo integral, bem como para estruturar o Hospital Regional de Extrema (HRE) e unidades de saúde, no atendimento dos pacientes da COVID-19, conforme as orientações presentes entre os itens 4.1.1 e 4.2.5, do relatório de inspeção da Unidade Técnica desta Corte de Contas (Documento ID 886207), sobretudo, a considerar a competência de cada gestor, respectivamente:

I.1 De responsabilidade do Exmo. Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia, CPF: 001.231.857-42, e da Senhora Ana Flora Camargo Gerhardt, Diretora Geral da AGEVISA/RO, CPF: 220.703.892-00, em relação às barreiras sanitárias:

a) avaliem a implantação, imediata, de barreiras sanitárias com funcionamento, em horário integral, nas divisas entre o Estado de Rondônia e os estados do Mato Grosso e Amazonas. Recomenda-se que, em tais barreiras, existam servidores capacitados para orientar os viajantes sobre a etiqueta respiratória, uso de máscaras, higienização das mãos, bem como para medir a temperatura de todos que adentrem ao território rondoniense, possibilitando a notificação dos casos suspeitos. Por sua vez, os servidores das equipes de barreiras sanitárias necessitam utilizar os Equipamentos de Proteção Individual, (EPIs), necessários à segurança (ex.: máscaras cirúrgicas, lençóis de papel, desinfetante para as mãos como o álcool em gel e luvas);

b) analisem a viabilidade de estabelecer horário integral para o funcionamento da barreira sanitária, na divisa do Estado de Rondônia com o Estado do Acre, bem como disponibilizar material informativo, naquela unidade, a respeito dos procedimentos de prevenção e combate à COVID-19;

c) examinem a possibilidade de equipar, todas as barreiras sanitárias, com medidores de temperatura corporal digital, visando facilitar a identificação de casos suspeitos da Covid-19.

I.2 De responsabilidade do Exmo. Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia, CPF: 001.231.857-42, e do Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, CPF: 863.094.391-20, quanto ao Hospital Regional de Extrema (HRE), dentre outras Unidades de Saúde:

a) considerem a adoção de roteiros padronizados de atendimento (fluxo rápido) dos pacientes portadores de síndromes respiratórias, de acordo com o modelo sugerido pelo Ministério da Saúde, de forma a evitar a contaminação dos usuários regulares, bem como possibilitar a rápida substituição de profissionais, nas unidades de saúde de baixa e média complexidade, conforme exposto no item 3.1 do relatório de Inspeção Técnica;

b) ponderem quanto à necessidade de realizar a segregação física dos pacientes, em ambientes distintos, o que pode ser feito com a instalação de outra recepção, triagem e sala de espera dentro da própria estrutura da unidade de saúde; ou, se necessário, com a instalação de tendas provisórias adequadas, bem como realizar segregação do público a ser atendido, dando preferência aos pacientes com síndrome respiratória, utilizando sinalização na entrada das unidades de saúde, apontando para o fluxo de atendimento destes, mediante a utilização de alertas visuais (cartazes, placas em locais estratégicos) evitando, desta forma, aglomerações tumulto e contaminação de outros pacientes, conforme exposto no item 3.2 do relatório de Inspeção Técnica;

c) implementem, imediatamente, rotina de inventário de estoque (contagem, recontagem e cotejamento com os controles sistêmicos) e adotem controle informatizado de estoque, possibilitando a identificação de extravios, furtos e desvios, bem como risco de eventual falta de materiais e, conseqüentemente, a realização de novas aquisições com gastos de mais recursos públicos, conforme exposto no item 3.3 do relatório de Inspeção Técnica;

d) averiguem as adequações necessárias na sala de isolamento do Hospital Regional de Extrema (HRE), com o intuito de atender aos padrões de higiene e prevenção de contágio pela COVID-19;

e) vistorem e, dentro de suas ações de gestão administrativas, realizem os reparos imediatos na estrutura elétrica e no aparelho de Raio-X do Hospital Regional de Extrema (HRE), de forma a auxiliar no diagnóstico e atendimento dos casos suspeitos da COVID-19.

II – Determinar a Notificação do Exmo. Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia; do Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde; e da Senhora Ana Flora Camargo Gerhardt, Diretora Geral da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia, ou de quem lhes vier a substituir, com cópias desta decisão e do relatório de inspeção da Unidade Técnica (Documento ID 886207), para adoção das medidas dispostas nos itens I, II e III e/ou alternativas equivalentes, observada a respectiva área de competência, informando a este Tribunal de Contas, no prazo de 10 (dez) dias, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, as providências adotadas, com a apresentação dos documentos e/ou justificativas cabíveis, com fulcro no art. 40, I, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, II, também do Regimento Interno, com vista ao enfrentamento da pandemia da COVID-19;

III – Determinar a Notificação, via ofício, do Governador do Estado de Rondônia, Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos (CPF: 001.231.857-42), para que dê conhecimento das ações adotadas, em atendimento às determinações presentes no item I desta decisão, aos demais integrantes do Gabinete de Integração de Acompanhamento e Enfrentamento da COVID-19 (Decreto n.º 24.892/20) e ao Comitê Interinstitucional de Prevenção, Verificação e Monitoramento dos Impactos da COVID-19 (Decreto n.º 24.893/20), bem como para adoção de outras medidas que entender cabíveis;

IV – Determinar a Notificação, via ofício, do Controlador Geral do Estado de Rondônia, Senhor Francisco Lopes Fernandes (CPF: 808.791.792-87), ou de quem lhes vier a substituir, para que tenha conhecimento das determinações listadas no item I desta decisão; e, dentro de sua competência, emita relatório de avaliação das medidas implementadas, enviando-o a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, a teor do art. 74, IV, da CRFB;

V – Intimar, via ofício, o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO) para que, por meio da Promotoria da Saúde, adote as medidas que entender cabíveis, no âmbito de sua alçada, para determinar aos gestores da SESAU e da AGEVISA que implementem as soluções para as medidas descritas nesta decisão;

VI – Após o inteiro cumprimento desta decisão, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para que acompanhe o atendimento das medidas determinadas nos itens I a IV;

VII – Intimar do teor desta decisão o Ministério Público de Contas (MPC); o Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas; e, ainda, os Juízos da 1ª e da 2ª Varas da Fazenda Pública, estes nas pessoas dos Excelentíssimos Juizes de Direito Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa e Inês Moreira da Costa, a título de conhecimento, ou atuação e deliberação, naquilo que for pertinente às suas respectivas áreas de competência ou alçada, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br), menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VIII – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 14 de abril de 2020.

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02341/19– TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO: Fiscalização do Pregão Eletrônico nº 441/2018/SUPEL/RO.  
JURISDICIONADO: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA/DER-RO  
INTERESSADO: Sem Interessados  
RESPONSÁVEIS: Erasmo Meireles E Sá – CPF nº 769.509.567-20 Diego Martins Correa – CPF nº 019.355.980-31 Francisco Meleiro Neto – CPF nº 170.386.578-28  
Graziela Genoveva Ketes – CPF nº 626.414.762-15  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DECORRENTE DE PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADES. OITIVA DOS RESPONSÁVEIS.

1. Em observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, os agentes responsabilizados devem sempre ser chamados aos autos para apresentação de defesa quando alguma irregularidade lhes for imputada.

#### DM 0086/2020-GCESS

1. Tratam os presentes autos da fiscalização da ata de registro de preços 56/2019, decorrente do pregão eletrônico n. 441/2018/SUPEL/RO (processos administrativos 0009.159638/2018-11 e 0009.136.618/2019-45), deflagrado pelo Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA/DER-RO, para contratação, futura e eventual, de empresa visando confecção de placas de sinalização rodoviária, a serem utilizadas nas rodovias estaduais, a pedido Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO, por um período de 12 meses, no valor global de R\$ 2.555.883,55.

2. O certame foi deflagrado em substituição ao pregão eletrônico 330/2017/SUPEL/RO (processo administrativo 01-1411.00113-00/2017) que teve sua ata de registro de preços (ARP 130/2018) cancelada de ofício pela Administração do DER, em virtude de irregularidades lá constatadas.

3. Após o exame da documentação encartada aos autos, a unidade técnica concluiu pela existência das mesmas irregularidades elencadas no certame anterior e identificou os agentes responsáveis.

4. Assim, ao final, pugnou pela oitiva dos agentes responsáveis para, querendo, apresentarem defesas às irregularidades a eles imputadas.

5. É o relatório.

6. Decido.

7. Após análise de tudo que há nos autos, contemplo a existência de irregularidades praticadas pelos agentes identificados na peça instrumental.

8. Ressalto, por necessário, que o nexo de causalidade entre a infração e a conduta dos agentes responsabilizados está devidamente evidenciado no relatório técnico acostado ao ID 885322.

9. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, determino à Secretaria de Processamento de Julgamento – Departamento da 2ª Câmara, com fundamento no inciso II do artigo 40, da Lei Complementar Estadual 154/96, que promova a audiência dos agentes relacionados abaixo, para que no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem alegações de defesa juntando documentos que entenderem necessários a elidir as infrações abaixo descritas:

I - Francisco Meleiro Neto solidariamente com Graziela Genoveva Ketes, na qualidade de arquiteto do DER (responsável pelo termo de referência acostado ao ID 801816) e pregoeira da SUPEL (responsável pela elaboração do edital), respectivamente, pela infração ao §4º, do art. 7º, da Lei n. 8.666/93, por, promover aumento no quantitativo inicialmente previsto (na memória de cálculo) em divergência com aquele registrado (no termo de referência e edital) fato que resultou num aumento expressivo de 2.204 unidades, sem qualquer justificativa por parte do órgão licitante, conforme relatado no item 2.2.2 do relatório técnico acostado ao ID 885322;

II - Francisco Meleiro Neto, arquiteto do DER, na qualidade de arquiteto do DER (responsável pelo termo de referência acostado ao ID 801816), pela infração ao inciso II, do § 7º, do art. 15, da Lei 8.666/93, por deixar de apresentar no processo administrativo as técnicas utilizadas para fazer a estimativa do quantitativo de bens a serem adquiridos, conforme relatado no item 2.2.3 do relatório técnico acostado ao ID 885322;

III - Erasmo Meireles e Sá solidariamente com Diego Martins Corrêa, na qualidade de Presidente do FITHA/DER-RO e Coordenador de Operações e Fiscalização do DER, respectivamente, pela infração ao § 1º, do art. 12, do Decreto n. 7.892/13, por elaborar termo de referência acostado ao ID 801815 acrescentando unidades a um dos itens da ata de registro de preços, conforme relatado no item 2.3 do relatório técnico acostado ao ID 885322;

10. Apresentada a defesa, junte-se aos autos e encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer na forma regimental.

11. À Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete para que providencie o envio do processo ao Departamento da 2ª Câmara, para que adote as medidas de expedição dos respectivos Mandados de audiência às partes responsabilizadas nesta decisão, encaminhando-lhes o teor desta Decisão, do Relatório Técnico acostado ao ID 885322, informando-os ainda que o inteiro teor dos autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com fim de subsidiar a defesa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 14 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
CONSELHEIRO

## Administração Pública Municipal

### Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 3151/13 – TCE-RO.

**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos

**ASSUNTO:** Fiscalização de Atos e Contratos - possível ilegalidade no ato de doação de imóvel urbano à empresa Sistema Imagem de Comunicação TV Candelária Ltda.

**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Ariquemes

**RESPONSÁVEIS:** José Marcio Londe Raposo - CPF nº 573.487.748-49, Marcelo dos Santos - CPF nº 586.749.852-20, Sistema Imagem de Comunicação TV Candelária Ltda. – CNPJ nº 34.482.075/0001-78, Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95

**ADVOGADOS:** Felipe Bensiman Ciampi – OAB/RO nº 6551; Brenna Guimarães da Costa – OAB/RO nº 6520; Leonardo Guimarães Bressan – OAB/RO nº 1583; Luciana Comerlato Chiecco – OAB/RO nº 5650; Ebenézer Moreira Borges – OAB/RO nº 6300; José Eduardo Pires Alves – OAB/RO nº 6171; Amanda Géssica de Araújo Farias – OAB/RO nº 5757; Daniela Lopes de Faria – OAB/RO nº 4612; Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli – OAB/RO nº 5546; Edson Antônio Sousa Pinto – OAB/RO nº 4643; Eduardo Abílio Kerber Diniz – OAB/RO nº 4389; Eder Castro de Oliveira Gomes – OAB/RO nº 787-E; Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral – OAB/RO nº 603-E; Marcos Pedro Barbas Mendonça – OAB/RO nº 4476; Niltom Edgard Mattos Marena – OAB/RO nº 361-B

**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

**DM n. 0081/2020/GCFCSTCE-RO**

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DOAÇÃO DE IMÓVEL URBANO PÚBLICO À EMPRESA PRIVADA. ILEGALIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO. DETERMINAÇÕES PARA RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO OU REVERSÃO DO IMÓVEL. AÇÃO JUDICIAL. DECISÃO PRELIMINAR. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO ACÓRDÃO DO TCE/RO. SOBRESTAMENTO DO FEITO.

Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos decorrente de Comunicado de Irregularidade formulado perante a Ouvidoria de Contas, acerca de possível ilegalidade em ato de doação de imóvel urbano por parte do Poder Executivo do Município de Ariquemes à Empresa do Ramo de Comunicação Social denominada Sistema Imagem de Comunicação TV Candelária Ltda.

2. O processo foi apreciado pelo Pleno deste Tribunal de Contas, na sessão do dia 22.3.2018, ocasião em que foi proferido o Acórdão APL-TC 00081/18, a seguir transcrito:

**I - Considerar ilegal** a doação de imóvel público realizada pelo Poder Executivo do Município de Ariquemes à Empresa Sistema de Imagem de Comunicação TV Candelária Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 34.482.075/0001-78, correspondente ao Lote 14, Quadra 01, Bloco 00 - Setor das Grandes Áreas, de responsabilidade dos Senhores **José Márcio Londe Raposo** (CPF nº 573.487.748-49), ex-Prefeito Municipal de Ariquemes, e **Marcelo dos Santos** (CPF nº 586.749.852-20), ex-Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão Municipal de Ariquemes, em razão do descumprimento ao artigo 17, inciso I e § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, concomitante com o artigo 37, *caput* e XXI, da Constituição Federal, por inobservância aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, em face da ausência de comprovado interesse público que justificasse a alienação do terreno público e sem avaliação prévia do valor do bem;

**II – Multar**, individualmente, em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), os Senhores **José Márcio Londe Raposo** (CPF nº 573.487.748-49), ex-Prefeito Municipal de Ariquemes, e **Marcelo dos Santos** (CPF nº 586.749.852-20), ex-Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão Municipal de Ariquemes, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão da doação irregular de imóvel público à empresa Sistema de Imagem de Comunicação TV Candelária Ltda., em violação ao artigo 17, inciso I e § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e, ainda, artigo 73, § 10, da Lei Federal nº 9504/97; **fixando** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas da multa, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar n. 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 104 do Regimento Interno do TCE/RO;

**III – Determinar** ao atual Prefeito do Município de Ariquemes, Senhor Thiago Leite Flores Pereira, CPF nº 219.339.338-95, que promova a instauração de processo administrativo para avaliação do preço de mercado do imóvel doado e firme acordo com a empresa Sistema de Imagem de Comunicação TV Candelária Ltda., para que recolha o valor respectivo aos cofres do Município de Ariquemes, comprovando, junto a esta Corte de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação, a realização do acordo e, no caso de parcelamento, a comprovação do pagamento da primeira parcela, sob pena de pronunciamento de nulidade do ato de doação, sem prejuízo de outras cominações legais;

**IV – Alertar** o Prefeito Municipal de Ariquemes, Senhor Thiago Leite Flores Pereira, CPF nº 219.339.338-95, que a inexistência de celebração de acordo com a Empresa Sistema de Imagem de Comunicação TV Candelária Ltda. poderá ensejar a pronúncia de nulidade do ato de doação do imóvel público objeto desta Fiscalização, sem prejuízo de outras cominações legais;

**V – Dar ciência**, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da Decisão, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13;

**VI – Determinar** ao Departamento do Pleno que mantenha o presente processo sobrestado naquele Departamento para acompanhamento do feito. Apresentados os documentos solicitados ou fluído o prazo acima estabelecido, sejam os autos remetidos ao Gabinete do Relator para deliberação.

3. Vale constar que, para acompanhar a cobrança dos valores das multas cominadas no item II do acórdão supracitado, foi autuado o PACED nº 2290/18.

4. Quanto a determinação consignada no item III do Acórdão APL-TC 00081/18, a Prefeitura Municipal de Ariquemes, por meio do Ofício nº 19/CGM/PMA/2018 (ID 663688 na aba Peças/Anexos/Apensos – Protocolo nº 9285/18), de 22.8.2018, informou que estava em tramite a elaboração do Laudo Técnico de Avaliação, solicitando a prorrogação do prazo para conclusão.

5. Esta Relatoria deferiu o pedido de dilação de mais 90 (noventa) dias para cumprimento da referida determinação, nos Termos da DM-GCFCSTCE-TC 0127/2018 (ID 667040), acostada à fl. 330, e, posteriormente, por mais 90 (noventa) dias, conforme DM-GCFCSTCE-TC 0112/2019 (ID 802750).

6. A Prefeitura Municipal de Ariquemes, nos termos do Ofício nº 113/2020/PGM (ID 883231 na aba Peças/Anexos/Apensos – Protocolo nº 2317/20), comunicou a impossibilidade de fazer cumprir a determinação constante no Item III do Acórdão nº APL-TC 0081/18, em razão da decisão judicial, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0802470-84.2020.8.22.0000, interposto pela donatária, que suspendeu a eficácia do Acórdão desta Corte de Contas até julgamento de mérito.

7. Consta que a empresa Sistema de Imagem de Comunicação TV Candelária ajuizou Ação Judicial nº 7002566-07.2020.8.22.0002, pretendendo a anulação do referido acórdão, onde pleiteou, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão desta Corte de Contas até solução definitiva da lide, o que foi indeferido pelo juiz de 1º grau. Porém, via Agravo de Instrumento nº 0802470-84.2020.8.22.0000, sob a relatoria do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, foi concedido o efeito

suspensivo, determinando a suspensão da eficácia do Acórdão nº APL-TC 0081/18 e de todo e qualquer procedimento/processo administrativo junto ao município de Ariquemes que vise cobrar da Requerente o valor do imóvel doado, até o pronunciamento de mérito.

8. Dessa forma, **DECIDO**:

**I – Sobrestar** os presentes autos até julgamento de mérito da Ação Anulatória nº 7002566-07.2020.8.22.0002, em razão da decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0802470-84.2020.8.22.0000, que determinou a suspensão da eficácia do Acórdão nº APL-TC 0081/18, ou o surgimento de outra circunstância que determine sua apreciação;

**II – Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta Decisão Monocrática e notifique, via ofício, os responsáveis, senhores Thiago Leite Flores Pereira, Prefeito do Município de Ariquemes, e Marco Vinícius de Assis Espíndola, Procurador-Geral do Município, após retorne os autos a este gabinete para sobrestamento, conforme item I desta decisão;

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

## Município de Ariquemes

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** : 0001/2020 

**CATEGORIA** : Procedimento Apuratório Preliminar

**SUBCATEGORIA** : Procedimento Apuratório Preliminar

**ASSUNTO** : Supostas irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 67/2019/SML/PMA

**JURISDICIONADO** : Poder Executivo Municipal de Ariquemes

**RESPONSÁVEIS** : Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, Dário Geraldo da Silva, CPF n. 143.929.638-37, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A, CNPJ n. 26.921.551/0001-81

**INTERESSADA** : Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli, CNPJ n. 84.750.538/0001-03

**ADVOGADOS** : Renato Juliano Serrate de Araújo, OAB/RO n. 4.705, Vanessa Michele Esber Serrate, OAB/RO n. 3.875, Escritório de Advocacia: Esber & Serrate Advogados Associados, OAB/RO n. 48/12

**RELATOR** : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0070/2020-GCBAA

**EMENTA:** Comunicado de possíveis irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 67/2019/SML/PMA, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Ariquemes. Análise empreendida pelo Corpo Técnico. Não preenchimento dos requisitos de seletividade. Proposta de arquivamento. Necessidade de coleta de informações adicionais. Cientificação dos jurisdicionados. Remessa de documentos. Verificação de irregularidade. Processamento dos autos como Representação. Conhecimento. Não concessão da Tutela Inibitória. Possibilidade de dano inverso. Audiência. Remessa dos autos ao Departamento do Pleno.

Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado em razão dos fatos noticiados pela pessoa jurídica de direito privado Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli, CNPJ n. 84.750.538/0001-03, por meio de seus Advogados legalmente constituídos, quanto a possíveis irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 67/2019/SML/PMA.

2. A referida licitação tem por objeto a “contratação de empresa especializada para Serviços de Coleta e Transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais (Classe II-A), contemplando na área urbana resíduos seletivos e não seletivos, enquanto nas escolas pólos da área rural apenas coleta de resíduos seletivos, conforme condições, especificações e quantitativos constantes neste Termo de Referência e em seus Anexos A ao G, tendo como base a geração média mensal de 1.577,00 Toneladas/mês, visando atender a Secretaria Municipal de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Ariquemes-RO”, no valor estimado de R\$ 4.750.657,68 (quatro milhões, setecentos e cinquenta mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos), cuja sessão inaugural ocorreu em 2.9.2019, às 9h00min (horário de Brasília – DF).

3. A representante alega, em síntese, que a declaração da empresa Quebec Construções e Tecnologia Ambiental como vencedora do certame foi indevida. Sustenta que tal licitante estava irregular, com débitos inscritos no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas (BNDT), tanto na data da convocação, quanto até a data de 04/12/2019 e que, portanto, deveria ter sido considerada inabilitada.

4. Além disso, a representante alega que foi induzida a erro pela própria Administração – que seria possível pagar salário menor que o previsto na convenção coletiva de trabalho, desde que houvesse a devida atualização de acordo com a CCT - tal como ocorreu com outras duas licitantes, motivo pelo qual foram desclassificadas, mesmo sendo elas as proponentes dos três melhores preços na disputa.

5. Autuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria-Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas.

6. Do exame empreendido, a Unidade Técnica assim inferiu, *verbis*:

#### CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propõe-se o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019, com notificação do prefeito municipal e do seu órgão central de controle interno, além da ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas - MPC. (destacou-se)

7. Ato contínuo, o processo aportou no Gabinete deste Relator, no qual o Conselheiro-Substituto, Francisco Júnior Ferreira da Silva, proferiu a Decisão Monocrática n. 3/2020-GCBAA (ID 850.409), consignando divergência com a conclusão técnica, bem como se absteve, momentaneamente, de conceder a tutela inibitória requisitada, tendo em vista a necessidade de coleta de informações no âmbito do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, com posterior sobrestamento do feito no Departamento do Pleno, para adoção de providências cabíveis.

8. Cientificados os interessados, compareceram aos autos o Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, Thiago Leite Flores Pereira, e o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Dário Geraldo da Silva, remetendo esclarecimentos e documentação de suporte (ID 856.479 e 856.480) sobre os fatos apontados na representação epigrafada, os quais foram submetidos ao criv o do Corpo Instrutivo, que concluiu, via Relatório (ID 884.680), pelo que segue:

#### 4. CONCLUSÃO

107. Encerrada a análise técnica preliminar acerca de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n. 067/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes – RO, por meio do Processo Administrativo n. 9950/2018/SEMA, conclui-se pela procedência parcial dos fatos narrados, tendo em vista que, após o exame dos elementos indiciários apresentados, constatou-se a existência da seguinte irregularidade:

4.1. De responsabilidade da empresa Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A - CNPJ n. 26.921.551/0001-81, por:

a) omitir a ocorrência de fato superveniente impeditivo de sua participação no certame, tendo em vista que estava em débito com a justiça do trabalho, em descumprimento ao art. 32, §2 da Lei 8.666/93 c/c art. 21, § 2 do Decreto Municipal n. 13.200 de 2017 c/c item 12.12.2 “c” do edital de Pregão Eletrônico 067/2019;

4.2. De responsabilidade do Senhor Dário Geraldo da Silva, Pregoeiro do Município de Ariquemes, CPF n. 143.929.638-37, por:

a) habilitar empresa irregular, com débitos inscritos no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas (BNDT), em descumprimento ao item 12.19 do edital, c/c art 37, caput da Constituição Federal, (princípio da legalidade, impessoalidade e eficiência), assim como, aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

108. Diante do exposto, propõe-se ao conselheiro relator que:

a) determine a audiência dos responsáveis indicados na conclusão deste relatório, com fundamento no art. 30, §1, II, do Regimento Interno do TCE/RO, para que, no prazo legal, apresentem, querendo, razões de justificativas, acerca da irregularidade indicada na conclusão deste relatório (item 4), as quais poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas;

109. b) processe o presente procedimento apuratório preliminar – PAP como representação nos termos dos art. 10, §1, I e 12 da Resolução n. 291/19/TCE-RO;

9. É o necessário a relatar, passo a decidir.

10. Em atendimento ao subitem 3.2 do dispositivo da Decisão Monocrática DM-0003/2020-GCBAA, retornam os autos ao Gabinete deste Relator, após análise pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas nos esclarecimentos apresentados pelo Poder Executivo Municipal de Ariquemes sobre as supostas irregularidades noticiadas na representação em apreço.

11. Avançando, necessário se faz verificar, preliminarmente, se a peça vestibular preenche os requisitos de admissibilidade para ser aceita como Representação.

12. Compulsando a exordial, observa-se que preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos para ser aceita como Representação, previstos no art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c o art. art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, e arts. 80 e 82-A, inciso VII e § 1º, ambos do RITCE-RO, vez que formulada por pessoa legitimada, trata de matéria de competência deste Tribunal, refere-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva, contém o nome legível do representante, sua qualificação e endereço, bem como atende aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e está acompanhada de indício concernente à irregularidade denunciada.

13. Diante disso, imprescindível determinar que este Procedimento Apuratório Preliminar – PAP seja processado como Representação, sem sigilo, com supedâneo no art. 78-B, do Regimento Interno deste Sodalício, c/c o item I, alínea “d”, da Recomendação n. 2/2013/GCOR.

14. Pois bem.

15. Rememorando, as prováveis impropriedades comunicadas a este Tribunal pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli cingem-se à: i) falta de comprovação de regularidade trabalhista da empresa declarada vencedora da licitação do Pregão Eletrônico n. 67/2019; e ii) desclassificação da representante, visto ter sido induzida a erro pela própria Administração, quando de informações prestadas para confecção da planilha de composição de custos, notadamente, a possibilidade de pagamento de salários para motoristas de veículo pesados abaixo do piso previsto na respectiva Convenção Coletiva de Trabalho (CCT).

16. Da análise realizada pelo Corpo Instrutivo, em síntese, constata-se que com relação à primeira suposta irregularidade, a princípio, há indícios que corroboram a verossimilhança dos fatos relatados a este Tribunal com os documentos encartados nestes autos, visto que examinada toda a cronologia dos procedimentos realizados pelo Poder Executivo Municipal de Ariquemes, em tese, indicam que a empresa Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A estava irregular quanto aos débitos trabalhistas no momento de sua habilitação e que, portanto, deveria ter sido inabilitada. Concernente à segunda inconsistência, a Unidade Técnica entende inexistirem elementos que suportem tal alegação, conforme bem delineado no subitem 3.2, do percuciente Relatório Técnico (fls. 216/221, ID 884.680).

17. Diante da irregularidade constatada, sugere a audiência dos responsáveis para, se entenderem conveniente, apresentem razões de justificativas.

18. Sem delongas corroboro com a conclusão da Unidade Técnica, consignada em Relatório (ID 884.680), cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

19. Alfim, percebe-se que no item I, do dispositivo da Decisão Monocrática n. 3/2020-GCBAA (ID 850.409), registrou-se que o pedido de Tutela Inibitória requisitado pela empresa Amazon Fort seria analisado após apresentação de esclarecimentos por parte do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, o que o fazo nesta quadra.

20. Conforme se vê dos autos, o certame licitatório epigrafado já fora homologado e os serviços se encontram em plena execução.

21. No tocante à Tutela Inibitória, tenho que, neste momento, há perigo de dano inverso, visto que eventual suspensão dos serviços contratados pelo Poder Executivo Municipal de Ariquemes, decorrentes do procedimento licitatório conduzido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 67/2019/SML/PMA, visando à coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, seriam prejudiciais ao interesse público em olvido, indispensável para preservação da saúde pública e do meio ambiente.

22. Bem por isso, o juízo da 3ª Vara Civil de Ariquemes, ao indeferir o Mandado de Segurança impetrado pela representante (processo n. 7016049-41.2019.8.22.0002), relacionado a uma das falhas ora questionada, assim destacou na decisão (fl. 58, ID 856.480):

Não se olvida que o procedimento licitatório deve transcorrer dentro dos ditames legais para que atinja seu objetivo, como, por exemplo, através da garantia da vinculação às regras constantes do Edital, a fim de proporcionar a ampla concorrência com tratamento isonômico entre os participantes e viabilizar a escolha da melhor proposta para a Administração Pública. Porém, deve prevalecer o interesse público – mesmo se e quando mal gerido – na continuidade da prestação dos serviços de coleta do lixo e a limpeza dos logradouros públicos que são classificados como serviços públicos essenciais e necessários para a sobrevivência do grupo social e do próprio Estado, porque visam a atender as necessidades inadiáveis da comunidade, conforme define a Lei Federal nº 7.783/1989, razão pela qual tais serviços públicos são orientados pelos princípios da continuidade do serviço público e da supremacia do interesse público sobre o particular. (destaques no original)

23. Nesse sentido, com amparo no art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos desta Corte de Contas, consoante previsão dos arts. 99-A, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, e 286-A do RITCE-RO, abstenho de conceder a Tutela Inibitória solicitada pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli, ora representante, com a finalidade de suspender o procedimento em questão, na fase em que se encontra.

24. *Ex positis*, DECIDO:

I – CONHECER COMO REPRESENTAÇÃO a inicial formulada pela pessoa jurídica de direito privado, Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli, CNPJ n. 84.750.538/0001-03, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos no art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c o art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, e arts. 80 e 82-A, inciso VII e § 1º, ambos do RITCE-RO.

II – INDEFERIR O PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA feito pela pessoa jurídica de direito privado, Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli, CNPJ n. 84.750.538/0001-03, visando suspender, na fase em que se encontra, o procedimento regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 67/2019/SML/PMA, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Ariquemes, vez que presente a possibilidade de dano inverso, conforme prescreve o art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos desta Corte de Contas, nos termos dos arts. 99-A, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, e 286-A do RITCE-RO.

III – PROCESSAR, sem sigilo, o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como Representação, com fulcro no art. 78-B, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, c/c o item I, alínea “d”, da Recomendação n. 2/2013/GCOR.

IV – DETERMINAR A AUDIÊNCIA, com fulcro no art. 30, §1º, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, da pessoa jurídica de direito privado Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A, CNPJ n. 26.921.551/0001-81, para, se entender conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativas, acompanhadas da documentação julgada necessária, sobre a irregularidade consignada no subitem 4.1, da conclusão do Relatório Técnico (ID 884.680), relacionada a “omitir a ocorrência de fato superveniente impeditivo de sua participação no certame, tendo em vista que estava em débito com a justiça do trabalho, em descumprimento ao art. 32, §2º da Lei Federal n. 8.666/93 c/c art. 21, § 2 do Decreto Municipal n. 13.200/2017, c/c subitem 12.12.2 “c” do edital de Pregão Eletrônico n. 67/2019”.

V – DETERMINAR A AUDIÊNCIA, com fulcro no art. 30, §1º, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, do Sr. Dário Geraldo da Silva, CPF n. 143.929.638-37, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, para, se entender conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativas, acompanhadas da documentação julgada necessária, sobre a irregularidade consignada no subitem 4.2, da conclusão do Relatório Técnico (ID 884.680), relacionada a “habilitar empresa irregular, com débitos inscritos no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas (BNDT), em descumprimento ao subitem 12.19 do edital, c/c art 37, *caput* da Constituição Federal, (princípio da legalidade, impessoalidade e eficiência), assim como, aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório”.

VI – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

6.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

6.2 – Intime-se o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, §10, c/c parágrafo único do artigo 78-C, ambos do RITCE-RO;

6.3 – Encaminhe juntamente com os Mandados de Audiências cópia aos responsáveis, nominados nos itens IV e V deste dispositivo, do Relatório do Corpo Técnico (ID 884.680) e desta Decisão, visando subsidiar a defesa;

6.4 – Cientifique, via Ofício, sobre o teor desta decisão a pessoa jurídica de direito privado Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli, CNPJ n. 84.750.538/0001-03, por meio dos seus Advogados constituídos;

6.5 – Após, sobreste os autos no Departamento do Pleno, visando acompanhamento dos prazos concedidos nos itens IV e V deste dispositivo e posteriormente, independente da apresentação ou não de defesa, encaminhe os autos para manifestação do Corpo Técnico e vista ao Ministério Público de Contas, retornando-o concluso.

VII - Insta informar que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no *link* Consulta Processual.

Porto Velho (RO), 14 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
CONSELHEIRO  
Matrícula 479

**Município de Candeias do Jamari**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO** : 999/20-TCE-RO

**CATEGORIA** : Recurso  
**SUBCATEGORIA** : Pedido de Reexame  
**ASSUNTO** : Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00037/20-Pleno, proferido nos autos do processo 2596/17  
**JURISDICIONADO** : Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari  
**RECORRENTE** : Luis Lopes Ikenohuchi Herrera – CPF n. 889.050.802-78, Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari  
**ADVOGADO** : José Girão Machado Neto – OAB/RO n. 2.664  
**RELATOR** : Conselheiro Benedito Antônio Alves

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE REEXAME. TEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. OITIVA MINISTERIAL.

1. Em análise perfunctória, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, deve o recurso ser conhecido.
2. Remessa ao *Parquet* de Contas para emissão de parecer, nos termos do artigo 230, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

**DM-0069/2020-GCBAA**

Tratam os presentes autos sobre Pedido de Reexame previsto nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 78 do Regimento Interno desta Corte, interposto por Luis Lopes Ikenohuchi Herrera, CPF n. 889.050.802-78, em face do Acórdão APL-TC 00037/20-Pleno, proferido nos autos do Processo Originário n. 2596/17, que considerou não cumpridas as determinações contidas nos itens I e II do Acórdão APL-TC 00296/17, e lhe aplicou multa, excerto *in verbis*:

CÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento do transporte escolar, ocorrido no âmbito do Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari, cuja fiscalização inicial (auditoria) fora realizada nos autos do Processo nº 4123/16, de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, com objetivo de averiguar as determinações e recomendações contidas no Acórdão APL-TC 00296/2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar** não cumpridas as determinações contidas nos itens I e II do Acórdão APL-TC 00296/17, proferido nos autos do Processo nº 4123/16, as quais foram impostas em razão da auditoria de conformidade, realizada no sistema de transporte escolar do Município de Candeias do Jamari, visando à melhoria do serviço ofertado, conforme Relatórios Técnicos que constam nos autos da auditoria (4123/16) e deste monitoramento (2596/17);
- II - Multar**, em R\$ 1.620,00 (mil seiscientos e vinte reais), o Senhor **Luis Lopes Ikenohuchi Herrera – Ex-Prefeito Municipal**, CPF: 889.050.802-78, com fundamento no artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, tendo em vista ter recebido a decisão do Tribunal de Contas e não ter dado o devido tratamento, caracterizando descaso e negligência quanto ao cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00296/17;

[*Omissis*]

2. O recorrente, alegou, em síntese, que não foi devidamente notificado e intimado, o que acarretaria a nulidade do acórdão recorrido por ofensa ao contraditório e ampla defesa, corolários do devido processo legal.
3. É o escorço necessário, decidido.
4. O Acórdão APL-TC 00037/20-Pleno foi disponibilizado no D.O.e-TCE/RO n. 2080, de 30.3.2020 (certidão ID 876621 do processo n. 2596/17), sendo certo que os prazos ficaram suspensos desde o dia 20.3.2020 até o dia 3.5.2020 pelas Portarias 243, 245 e 282.
5. A peça recursal foi protocolizada em 22.4.2020 (ID 880561), sendo atestada sua tempestividade por meio da Certidão ID 881096.
6. Assim, com fulcro nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 78 do RITCE, considerando que o recorrente é parte legítima, e é o presente recurso tempestivo, em juízo perfunctório, conheço-o, o que deverá ser ratificado pelo órgão colegiado, e com fundamento no artigo 230, III do Regimento Interno, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

7. Diante do exposto, **DECIDO**:

**I – CONHECER** o Pedido de Reexame interposto pelo recorrente LuisLopesIkenohuchi Herrera, CPF n. 889.050.802-78, eis que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 78 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**II – DETERMINAR** à Secretaria da Primeira Câmara:

- a) Publique esta Decisão;
- b) Encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, nos termos do artigo 230, inciso III, do Regimento Interno.

Porto Velho (RO), 12 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)  
**BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
Conselheiro Relator  
Matrícula 479

## Município de Candeias do Jamari

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2401/2019/TCE-RO

**ASSUNTO:** Auditoria - Cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 - Lei da Transparência

**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari

**RESPONSÁVEIS:** Lucivaldo Fabrício de Melo - CPF nº 239.022.992-15, Prefeito Municipal, Patrícia Margarida Oliveira Costa - CPF nº 421.640.602-53, Controladora Geral do Município

**RELATOR:** **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

#### DM n. 0083/2020/GCFCS/TCE-RO

AUDITORIA. LEI DA TRANSPARÊNCIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS. CONTRADITÓRIO. REABERTURA PRAZO.

Tratam os autos da Auditoria realizada com o objetivo de avaliar o cumprimento, pelo Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, das disposições e obrigações decorrentes da Lei Complementar nº 131/2009 - Lei da Transparência, que inseriu na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, dispositivos que determinam a disponibilização de informações pormenorizadas e, em tempo real, sobre a execução orçamentária e financeira, bem como as disposições trazidas pela Lei nº 12.527/2011 (L.A.I.).

2. A Análise Técnica inaugural 4[1] constatou irregularidades no Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, que alcançara o Índice de Transparência de 91,88%, "o que é considerado elevado".

2.1 Propôs a notificação dos responsáveis de forma a oportunizar-lhes a apresentação de defesa/justificativas.

3. Nesta Relatoria, prolatei a Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 0151/20195[2], determinando a realização de audiência do Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo, Prefeito Municipal, e da Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa, Controladora-Geral do Município, fixando-lhes prazo para adoção de medidas visando a adequação do referido Portal.

4. Os Responsáveis foram devidamente notificados, conforme Avisos de Recebimento - ARs registrados sob os IDs 819185 e 819191.

4.1 Findo o prazo para apresentação das justificativas/defesas os autos retornaram a Unidade Técnica, que expediu o Relatório registrado sob o ID=883660, apontando que "terminado o prazo máximo do dia 2.12.2019, o gestor Lucivaldo Fabrício de Melo e a senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa não apresentaram suas Defesas ou qualquer outra manifestação perante o TCE/RO".

4.2 Após nova consulta ao Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, o Corpo Instrutivo observou que o Índice de Transparência do aludido Portal fora elevado a 92,07%, remanescendo, contudo, irregularidades decorrentes da ausência de informações essenciais e obrigatórias, conforme trecho a seguir transcrito:

## 6. CONCLUSÃO.

262. Os gestores responsáveis, apesar de regularmente notificados (Mandados de Audiências recebidos em "mãos próprias"), não apresentaram suas Defesas ou manifestações no presente feito, considerando-se revéis nestes autos. Por consequência, inexistente Defesa (justificativa) para análise técnica. Veja maiores esclarecimentos da análise da aplicação da revelia no Item 3. deste presente Relatório Técnico Conclusivo.

263. Assim, dando-se prosseguimento a presente instrução processual, o Corpo Técnico realizou nova avaliação da situação atual do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, no tocante a verificação da regularização ou não das 10 (dez) infrações elencadas na conclusão (Item 4) do Relatório Técnico Preliminar (ID n. 810207).

264. Após a análise da situação atual das 10 (dez) infrações elencadas na conclusão (Item 4) do Relatório Técnico Preliminar, conforme consta no Item 4. (subitens 4.1. até 4.10.) do presente Relatório Técnico Conclusivo, constatamos que na atualidade apenas 01 (uma) infração está sanada (veja o subitem 4.2. deste Relatório), 01 (uma) infração persiste parcialmente (veja o subitem 4.4. deste Relatório) e 08 (oito) infrações continuam integralmente (veja os subitens 4.1., 4.3., 4.5., 4.6., 4.7., 4.8., 4.9. e 4.10. deste Relatório).

265. Desta forma, concluímos pela persistência das irregularidades (infrações) abaixo transcritas, de responsabilidade dos gestores já devidamente qualificados neste presente feito.

266. **De Responsabilidade** do senhor **Lucivaldo Fabrício de Melo** (CPF: 239.022.992-15), na qualidade de Prefeito Municipal, no exercício de 2019, com a senhora **Patrícia Margarida Oliveira Costa** (CPF: 421.640.602-53), na qualidade de Controladora Geral da Prefeitura do Município, no exercício de 2019, por:

267. **6.1.) Não** disponibilizar no Portal da Transparência da Prefeitura de Candeias do Jamari, para a maioria dos exercícios (no período de 1997 até 2019), informações referentes ao inteiro teor das Leis Ordinárias Municipais, assim como eventuais alterações sofridas ou promovidas por Leis Ordinárias Municipais, em descumprimento ao exposto no artigo 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c arts. 6º, I, 8º, caput e § 1º, I, da LAI, c/c o artigo 9º, caput e § 1º, da IN n. 52/2017/TCE-RO. Conforme verificação apontada na análise técnica constante no Item 4. **(subitem 4.1.)** deste presente Relatório Técnico Conclusivo. **Informação Obrigatória, conforme o artigo 3º, inciso II do §2º, da IN n. 52/2017/TCE-RO.**

268. **6.2.) Não** disponibilizar no Portal da Transparência da Prefeitura de Candeias do Jamari, informações concretas referentes a relação de credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade, em descumprimento ao exposto no caput do artigo 5º da Lei Federal n. 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) c/c o caput, inciso II, alínea "b" do artigo 12 da IN n. 52/2017/TCE-RO. Conforme verificação apontada na análise técnica constante no Item 4. **(subitem 4.3.)** deste presente Relatório Técnico Conclusivo. **Informação Obrigatória, conforme o artigo 3º, inciso II do §2º, da IN n. 52/2017/TCE-RO.**

269. **6.3.) Não** disponibilizar no Portal da Transparência da Prefeitura de Candeias do Jamari, informações a respeito de adiantamento de suprimentos de fundos para o exercício de 2015 e de 2016, em descumprimento ao exposto no artigo 48-A, I, da LRF c/c art. 7º, VI, da LAI e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c o caput, inciso I, alínea "g", e inciso II, alínea "d", do artigo 12 da IN n. 52/2017/TCE-RO. Conforme verificação apontada na análise técnica constante no Item 4. **(subitem 4.4.)** deste presente Relatório Técnico Conclusivo. **Informação Obrigatória, conforme o artigo 3º, inciso II do §2º, da IN n. 52/2017/TCE-RO.**

270. **6.4.) Não** disponibilizar no Portal da Transparência da Prefeitura de Candeias do Jamari, informações a respeito de concursos públicos, processos seletivos e recrutamentos em geral (neste caso: procedimentos encerrados), em descumprimento ao exposto no artigo 7º, VI e art. 8º da Lei de Acesso a Informação (LAI) c/c o artigo 4º, caput e § 4º, da IN n. 52/2017/TCE-RO. Conforme verificação apontada na análise técnica constante no Item 4. **(subitem 4.5.)** deste presente Relatório Técnico Conclusivo. **Informação Obrigatória, conforme o artigo 3º, inciso II do §2º, da IN n. 52/2017/TCE-RO.**

271. **6.5.) Não** disponibilizar no Portal da Transparência da Prefeitura de Candeias do Jamari, informações referente a comprovação do incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos municipais, em descumprimento ao exposto no artigo 48, § 1º, inciso I, da LC n. 101/2000 c/c arts. 4º, III, "f", e 44 da Lei Federal n. 10.257/2001 c/c o caput e inciso I do artigo 15 da IN n. 52/2017/TCE-RO. Conforme verificação apontada na análise técnica constante no Item 4. (subitem 4.6.) deste presente Relatório Técnico Conclusivo. **Informação Obrigatória, conforme o artigo 3º, inciso II do §2º, da IN n. 52/2017/TCE-RO.**

272. **6.6.) Não** disponibilizar no Portal da Transparência da Prefeitura de Candeias do Jamari, informações a respeito dos atos de julgamento das Contas Anuais da Prefeitura Municipal, prolatados pelo Poder Legislativo Municipal, dos exercícios de 2017, 2016, 2015, 2014 e 2013. Juntamente, com a não disponibilização dos Pareceres Prévios das Contas de 2013 e de 2017, expedidos pelo TCE/RO, em descumprimento ao exposto no caput do artigo 48 da LC n. 101/2000 c/c o caput e inciso VI do artigo 15 da IN n. 52/2017/TCE-RO c/c o item 7, (subitem 7.6), da Matriz de Fiscalização. Conforme verificação apontada na análise técnica constante no

Item 4. **(subitem 4.7.)** deste presente Relatório Técnico Conclusivo. **Informação essencial, conforme o artigo 3º, inciso I do §2º, e artigo 25, §4º, ambos da IN n. 52/2017/TCE-RO.**

273. **6.7.)** Não disponibilizar no Portal da Transparência da Prefeitura de Candeias do Jamari, informações referentes ao inteiro teor dos contratos e convênios firmados pela Prefeitura Municipal, em descumprimento ao exposto no artigo 3º, caput e § 3º, da Lei Federal n. 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei de Acesso a Informação (LAI) e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c inciso II, do artigo 16 da IN n. 52/2017/TCE-RO. Conforme verificação apontada na análise técnica constante no Item 4. **(subitem 4.8.)** deste presente Relatório Técnico Conclusivo. **Informação Obrigatória, conforme o artigo 3º, inciso II do §2º, da IN n. 52/2017/TCE-RO.**

274. **6.8.)** Não disponibilizar no Portal da Transparência da Prefeitura de Candeias do Jamari, informações a respeito da indicação da autoridade (pessoa natural) designada para assegurar o cumprimento da Lei de Acesso à Informação (LAI), no âmbito da Prefeitura Municipal, em descumprimento ao exposto no artigo 40 da LAI c/c o caput, § 2º e inciso I, do artigo 18 da IN n. 52/2017/TCE-RO. Conforme verificação apontada na análise técnica constante no Item 4. **(subitem 4.9.)** deste presente Relatório Técnico Conclusivo. **Informação Obrigatória, conforme o artigo 3º, inciso II do §2º, da IN n. 52/2017/TCE-RO.**

275. **6.9.)** Não disponibilizar no Portal da Transparência da Prefeitura de Candeias do Jamari, informações referentes ao “rol de informações desclassificadas” e ao “rol de documentos sigilosos”, em descumprimento ao exposto no artigo 30, I a III, §§ 1º e 2º, da LAI c/c o caput, § 2º, inciso III e IV, do artigo 18 da IN n. 52/2017/TCE-RO. Conforme verificação apontada na análise técnica constante no Item 4. **(subitem 4.10.)** deste presente Relatório Técnico Conclusivo. **Informação Obrigatória, conforme o artigo 3º, inciso II do §2º, da IN n. 52/2017/TCE-RO.**

4.3 Propôs que, seja o Senhor Lucivaldo Fabricio de Melo e a Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa considerados revêis “para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo”, seja o Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari considerado irregular, registrado o Índice de Transparência apurado, não seja concedido o Certificado de Qualidade em Transparência Pública, seja determinado a correção das irregularidades observadas, e o sejam os autos arquivados.

4.4 Propôs, ainda, que seja recomendado aos Responsáveis que disponibilizem no Portal da Transparência:

- **Divulgação** dos dados pertinentes ao Planejamento Estratégico do Poder Executivo Municipal (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos). Conforme análise técnica constante no Item 5. **(subitem 5.1.)** do presente Relatório Técnico Conclusivo.

- **Disponibilização** da versão consolidada (integrada e atualizada) dos atos normativos. Conforme análise técnica constante no Item 5. **(subitem 5.2.)** do presente Relatório Técnico Conclusivo.

- **Disponibilização** de ferramentas de “busca” (mais opções de filtros e de critérios de pesquisa, como exemplo, por períodos etc), para a realização de pesquisas amplas, inclusive textuais, pertinentes aos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes e seus eventuais aditivos. Conforme análise técnica constante no Item 5. **(subitem 5.3.)** do presente Relatório Técnico Conclusivo.

- **Transmissão** de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros. Conforme análise técnica constante no Item 5. **(subitem 5.4.)** do presente Relatório Técnico Conclusivo.

- **Divulgação** do teor da Carta de Serviços ao Usuário. Conforme análise técnica constante no Item 5. **(subitem 5.5.)** do presente Relatório Técnico Conclusivo.

- **Divulgação** da criação, da implantação, da existência, das competências e atribuições, do funcionamento e das atividades dos Conselhos Municipais, incluindo a comprovação da participação de membros da sociedade civil. Conforme análise técnica constante no Item 5. **(subitem 5.6.)** do presente Relatório Técnico Conclusivo.

É a síntese dos fatos.

5. Pois bem. A Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, estabelece os requisitos e os elementos a serem disponibilizados nos Portais de Transparência das entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle desta Corte.

6. Nos termos do Relatório Técnico registrado sob o ID 883660, o Portal da Transparência do Município de Candeias do Jamari não disponibiliza as seguintes informações:

- Inteiro teor, para a maioria dos exercícios (no período de 1997 até 2019), das Leis Ordinárias Municipais, assim como eventuais alterações sofridas ou promovidas por Leis Ordinárias Municipais;

- Relação de credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade;

- Informações a respeito de adiantamento de suprimentos de fundos para o exercício de 2015 e de 2016;
- Informações a respeito de concursos públicos, processos seletivos e recrutamentos em geral (neste caso: procedimentos encerrados);
- Comprovação do incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos municipais;
- Atos de julgamento das Contas Anuais da Prefeitura Municipal, prolatados pelo Poder Legislativo Municipal, dos exercícios de 2017, 2016, 2015, 2014 e 2013. Juntamente, com a não disponibilização dos Pareceres Prévios das Contas de 2013 e de 2017, expedidos pelo TCE/RO;
- Inteiro teor dos contratos e convênios firmados pelo Poder Executivo;
- Indicação da autoridade (pessoa natural) designada para assegurar o cumprimento da Lei de Acesso à Informação (LAI), no âmbito do Poder Executivo;
- Rol de informações desclassificadas e de documentos sigilosos.

7. Conforme relatado, a Unidade Técnica apontou que, embora regularmente notificados, os Responsáveis não apresentaram justificativas/defesas às irregularidades apuradas, razão pela qual propôs que sejam os gestores considerados revêise o Portal considerado irregular.

7.1 Entretanto, por meio da documentação protocolizada sob o nº 00755/206[3], o Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, Lucivaldo Fabrício de Melo, e a Controladora-Geral do Município, Patrícia Margarida Oliveira Costa, solicitaram prorrogação de prazo para "para a devida resposta ao levantado pela equipe de auditoria". Esse pedido encontra-se até a presente data sem apreciação, pois em despacho do gabinete foi determinada a juntada nos presentes autos após fazer concluso, contudo, depois de acostado no processo eletrônico na aba juntados/apensados seguiu para o Corpo Técnico, conforme sequência 20/21 da tramitação.

7.2 É possível verificar que o Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari tem demonstrado esforços no sentido de cumprir com as determinações desta Corte de Contas, obtendo um percentual elevado (92,07%) no quesito Transparência, razão pela qual entendo razoável a concessão de novo e improrrogável prazo para saneamento das infringências remanescentes, após o qual, em ocorrendo, o aludido Portal poderá ser considerado regular e os autos encaminhados para arquivamento.

7.3 Ademais, essa minha posição, além de fazer jus ao pedido de prorrogação do jurisdicionado, encontra amparo em vários outros casos de análise de Portal de Transparência, pois esse tem sido o procedimento adotado, inclusive tal encaminhamento em algumas análises fora sugerido pelo próprio Corpo Técnico.

7.4 Dessa forma, ainda que este processo se encontre concluso e pronto para julgamento, entendo por bem, em razão do esforço empreendido pelo jurisdicionado, observado nos autos, bem como por haver pedido de prorrogação de prazo sem apreciação, conceder nova oportunidade para adequação do Portal aos ditames normativos, antes de julgá-lo.

8. Por fim, tendo em vista a necessidade de agilidade na apreciação dos processos que tratam da Fiscalização quanto ao cumprimento da Lei da Transparência, entendo necessária a notificação dos responsáveis via *e-mail*, sem prejuízo, contudo, da notificação pessoal via correios.

9. Ante o exposto, DECIDO encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para adoção das seguintes medidas:

**I. Notificar, via e-mail**, sem prejuízo da notificação via Correios, o senhor **Lucivaldo Fabrício de Melo**, Prefeito Municipal (CPF nº 239.022.992-15) e a senhora **Patrícia Margarida Oliveira Costa**, Controladora-Geral do Município (CPF nº 421.640.602-53), concedendo-lhes o prazo de **15 (quinze) dias**, contados a partir da notificação, para que adequem o Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, de forma a sanar as impropriedades remanescentes apontadas na **Conclusão** do Relatório Técnico (ID 883660), **item 6, subitens 6.1 a 6.9**, acompanhadas, caso entendam necessário, de razões de justificativa e documentação de suporte;

**II. Advertir os Responsáveis que o não atendimento à determinação consignada no item anterior ensejará aplicação da multa prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996**, que poderá ser **acima do patamar mínimo**;

**III. Advertir também que ainda que o Índice de Transparência do Poder Executivo esteja acima dos 50%, a falta de quaisquer informações elencadas nos arts. 13, I, II, III e IV, "f" e "g"; 15, V, VI, IX e X; 16, I e II da IN nº 52/2017/TCE-RO poderá acarretar severas consequências como o registro dos achados da fiscalização diretamente no portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, cujo efeito é a interdição das transferências voluntárias em favor do ente inadimplente com a legislação de transparência**, nos termos do art. 73-C da LC nº 101/2000;

**IV. Após** o decurso do prazo fixado nesta decisão, encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise das defesas/justificativas eventualmente apresentadas e após para o Ministério Público de Contas para emissão de parecer sobre as modificações por ventura empreendidas.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
CONSELHEIRO RELATOR

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00653/20 – TCE-RO

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria por invalidez

**ASSUNTO:** Aposentadoria - Municipal

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM

**INTERESSADO (A):** Roberto Teixeira de Melo - CPF nº 710.638.387-20

**RESPONSÁVEL:** Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente

**ADVOGADOS:** Sem Advogados

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

### REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0038/2020-GABFJFS

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA NÃO ELENCADE NA LEI MUNICIPAL. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. DILIGÊNCIAS.

1. Embora verificado, pela Unidade Técnica, o correto encaminhamento dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/17 deste Tribunal, observou que a doença que acometeu o servidor não se insere no § 6º do art. 40, da LC municipal n. 404/10, motivo pelo qual os proventos devem ser proporcionais.

2. Necessidade de retificar o ato concessório quanto à fundamentação. 3. Determinação. 4. Diligências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paritários, do servidor Roberto Teixeira de Melo, CPF nº 710.638.387-20, no cargo de Professor, Nível II, Referência 11, matrícula nº 125121, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente da Secretaria Municipal de Educação, com fundamento no artigo 40, §1º, Artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterado pela Emenda nº 70/12 c/c artigo 40, §§ 1º, 2º e 6º, da Lei Complementar nº 404/2010.

2. O Corpo Técnico, por meio de relatório, opinou para que o ato seja considerado apto a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0153/2020-GPEPSO, divergiu da unidade técnica por constatar que o interessado foi diagnosticado com hipermetropia, presbiopia e cegueira monocular, moléstias que não estão contempladas no rol das doenças consideradas graves para fins previdenciários, consoante o disposto no § 6º do art. 40, da LC Municipal nº 404/10.

4. Ademais, ressaltou que a moléstia definida na norma como cegueira não abarca a perda da visão de um olho apenas, porquanto seu conceito é estrito, sendo defeso ao aplicador do direito fazer interpretação ampliativa de norma de cunho previdenciário. Dessa forma, aduziu que o ato concessório ora analisado padece de irregularidade quanto à fundamentação e ao cálculo dos proventos, os quais devem ser proporcionais.

5. Por essa razão, o MPC opinou para que o Instituto seja notificado para retificar o ato concessório de aposentadoria materializado pela Portaria n. 135/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.3.2018, retirando de sua fundamentação a alusão ao § 6º do art. 40 da LC municipal n. 404/2010, de modo que os proventos deverão ser proporcionais ao tempo de contribuição.

6. É o relatório.

Fundamento e Decido.

7. Pois bem. Verifica-se que o ato de aposentadoria do servidor foi fundamentado no artigo 40, § 1º, Artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterado pela Emenda nº 70/12 c/c, artigo 40, §§ 1º, 2º e 6º, da Lei Complementar nº 404/2010.

8. Analisando os autos, sobretudo quanto à análise do MPC acerca da fundamentação do ato concessório, verifico que o Parquet detém razão. A cegueira monocular não se equipara à cegueira trazida na legislação, sendo inclusive matéria apreciada pelo Tribunal de Contas da União, no Processo nº 000.380/2004-0, no qual findou decidido que o termo "cegueira" se refere apenas à perda de visão bilateral.

9. Além disso, como mencionado pelo MPC, o Decreto Federal n. 3.298/99, que regulamenta a Lei n. 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, considera deficiente visual aquele que, cego de um olho, possui acuidade visual quase zero no melhor olho.

10. Portanto, depreende-se que o servidor está acometido de doença que não está prevista no rol taxativo do art. 40, § 6º, da LC municipal nº 404/10, razão pela qual faz-se necessária a retificação do ato concessório de aposentadoria para excluir o § 6º do art. 40, da LC 404/10, passando os proventos a serem proporcionais ao tempo de contribuição.

11. Aliás, nesse mesmo sentido, cita-se o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 656860, o qual dispôs que o rol de doenças que permite conceder aposentadoria por invalidez com proventos integrais é taxativo. Logo, não há que se falar em interpretação extensiva por parte do IPAM.

12. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

a) retifique o ato concessório de aposentadoria materializado pela Portaria n. 135/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.3.2018, elidindo de sua fundamentação a alusão ao § 6º do art. 40 da LC municipal n. 404, bem como avalie o impacto da nova fundamentação do ato de inativação nos proventos conferidos ao beneficiário, os quais não são proporcionais ao tempo de contribuição.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) publicar e notificar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM, bem como acompanhar o prazo do decisum;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 14 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 467

## Município de Teixeiraópolis

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01561/17 – TCE-RO (eletrônico)

**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos

**ASSUNTO:** Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00133/17, referente ao processo 04136/16.

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis

**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**RESPONSÁVEIS:** Antonio Zotesso – CPF 190.776.459-34, Girlene da Silva Pio – CPF 676.455.262-20

**ADVOGADOS:** Sem advogados

**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. REITERAÇÃO DE ORDEM. CONCESSÃO DE PRAZO.

DM 0083/2020-GCJEPPM

1. Tratam os presentes autos sobre monitoramento de auditoria realizado por esta Corte de Contas, sobre serviço de transporte escolar no município de Teixeiraópolis, referente ao processo 04136/16, onde foram exaradas determinações e recomendações por meio do Acórdão APL-TC 00133/177[1] com a finalidade de melhorar a qualidade do serviço prestado.

2. Após o acórdão ser exarado, o presente processo foi autuado para fins de monitoramento acerca do cumprimento das determinações e recomendações da referida decisão colegiada.

3- Nesta senda, foi constatado pelo Corpo Técnico[2] que a Administração Municipal deixou de atender algumas recomendações determinadas por meio do referido Acórdão (Acórdão APL-TC 00133/17). Desta forma, os autos foram remetidos para análise desta Relatoria, circunstância em que foi exarada a Decisão Monocrática 00330/19 – GCJEPPM9[3], com a finalidade de definir a responsabilidade do prefeito e da controladora municipal de Teixeiraópolis, bem como, conceder prazo aos mesmos para que apresentassem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante acerca dos achados de auditoria.

4. Por conseguinte, os autos foram submetidos à análise técnica e ministerial, ocasião em que restou verificado pela unidade técnica que algumas determinações ainda não tinham sido sanadas pelo órgão jurisdicionado, portanto, opinaram pelo cumprimento parcial do Acórdão APL-TC 00133/17, nos seguintes termos[4], *in verbis*:

#### 4. CONCLUSÃO

Diante da presente análise, conclui-se que remanesce a seguinte infringência:

##### **4.1. De responsabilidade de Antônio Zotesso (CPF n. 190.776.459-34), Prefeito Municipal, Girlene da Silva Pio (CPF n. 676.455.262-20), Controladora Municipal, o descumprimento parcial do Acórdão APL – TC 00133/17, em razão do não atendimento das seguintes determinações:**

- a) Realizar, no prazo de 180 dias contados da notificação, estudos preliminares que fundamentem adequadamente a escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar pela Administração, antes da tomada de decisão, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, art. 37, caput (princípio da eficiência, e economicidade), [descumprimento parcial, conforme item 3.2.1 desta análise];
- b) Regular e estruturar, no prazo de 180 dias contados da notificação, a área responsável pela prestação do serviço de transporte escolar do Município, contendo no mínimo os seguintes requisitos: políticas institucionais, fluxos operacionais, procedimentos, competências, funções e atribuições dos responsáveis, em atendimento às disposições da Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II; e art. 3º, I, III e IV (Controles internos adequados, Segregação de função; e princípio da aderência a diretrizes e normas), [conforme item 3.2.3 desta análise];
- c) Estabelecer em ato apropriado, no prazo de 180 dias contados da notificação, o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, art. 37, caput (princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II (Controles internos adequados), [conforme item 3.2.4 desta análise];
- d) Definir em ato apropriado, no prazo de 180 dias contados da notificação, as políticas de aquisição e substituição dos veículos destinados a execução do serviço de transporte escolar, em atendimento a Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II; e art. 3º, III (Controles internos adequados e princípio da Aderência a Diretrizes e Normas), [conforme item 3.2.4 desta análise];
- e) Instituir rotinas de controle, no prazo de 180 dias contados da notificação, e realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidades de melhorias, em atendimento a Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência) e a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados) [conforme item 3.2.9 desta análise];

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

- a) **Reconhecer o cumprimento parcial do acórdão**, em razão do não atendimento das determinações mencionadas na conclusão acima descrita;

\_\_\_\_\_

b) **Reconhecer a inaplicabilidade** da determinação relativa à elaboração de norma sobre fiscalização de trânsito, nos termos da fundamentação contida no item 3.2.2 desta análise;

c) **Deixar de aplicar aos gestores a multa** prevista no art. 55, VI, da Lei Orgânica do TCE/RO, em aplicação ao princípio da primazia da realidade, em razão do baixo grau de descumprimento das determinações em comparação com o porte do município;

d) **Determinar o arquivamento** dos autos, em razão do exaurimento do objeto da auditoria.

5. Já o *Parquet* de Contas, através do Parecer nº 0216/2020-GPEPSO 11[5], corroborou com o entendimento técnico no tocante ao cumprimento parcial do acórdão e afastou a multa aos gestores, em razão de ter ficado demonstrado um grande esforço por parte do órgão jurisdicionado em atender o acórdão proferido por este Tribunal. Todavia, dissentiu do controle externo quanto à inaplicabilidade da determinação relativa à elaboração de norma sobre fiscalização de trânsito.

6. Conforme mencionado no Parecer nº 0216/2020 – GPEPSO, o controle externo entendeu que não seria cabível a aplicação de determinação relativa à elaboração de norma sobre fiscalização de trânsito com base em dois fatores, sendo eles: a) a determinação da Corte de Contas não guardaria correlação direta com o objeto da auditoria, que teria sua circunscrição limitada ao transporte escolar, e; b) a competência para legislar sobre trânsito e transporte seria privativa da União, falecendo ao Município a atribuição de regulamentar a matéria.

7. Discordando do entendimento exposto acima, o Ministério Público de Contas argumentou que não seria possível suprimir a irregularidade com base nos fundamentos postos, sendo assim, apresentou a seguinte fundamentação, *in verbis*:

"Veja-se que a ausência de legislação atinente à fiscalização de trânsito teria o efeito de gerar a "falta de estrutura especializada para fiscalização da legislação de trânsito, em especial o transporte escolar", do que se infere a pertinência de sua inserção dentre os achados de auditoria.

Outrossim, não se pode olvidar que o Achado levantado pela Unidade Técnica foi convertido em determinação por Decisão da Corte de Contas, de modo que se pode depreender, por consectário lógico, o reconhecimento por parte do Relator do feito de que a irregularidade não desbordava do escopo da auditoria."

[...]

Avançando, no que diz respeito à ausência de competência do Município de Teixeiraópolis para regulamentar a fiscalização de trânsito aduzida pela Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa, não coaduna com o entendimento manifestado.

É fato que a competência para legislar sobre trânsito e transporte é privativa da União, nos termos insertos no art. 22, XI da Constituição Federal<sup>1</sup>. Sem embargo, a circunscrição da atribuição à União não afasta a competência suplementar dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar normas federais e estaduais, a teor do disposto no art. 30, I e II, também da Lei Maior<sup>2</sup>, no que se enquadram, inclusive, trânsito, tráfego e transporte.

Ressalte-se, em todo caso, que a legislação municipal encontra limites na norma criada pela União (Código de Trânsito Brasileiro), o que não afasta a prerrogativa municipal de disciplinar a matéria de acordo com os interesses locais e, ainda, de complementar ou explicitar os termos da legislação instituída no exercício da competência privativa.

8. Por conseguinte, o *Parquet* de Contas apresentou o seguinte na parte final de seu parecer, conclusões com as quais anuo, *ipsis verbis*:

Diante do exposto, este *Parquet* de Contas se manifesta na forma que segue:

I – Reconhecer o cumprimento parcial do acórdão APL – TC 00133/17;

II – Pela manutenção do descumprimento das seguintes determinações contidas no APL – TC 00133/17:

a) Realizar, no prazo de 180 dias contados da notificação, estudos preliminares que fundamentem adequadamente a escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar pela Administração, antes da tomada de decisão, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, art. 37, caput (princípio da eficiência, e economicidade);

b) Regulamentar e estruturar, no prazo de 180 dias contados da notificação, a área responsável pela prestação do serviço de transporte escolar do Município, contendo no mínimo os seguintes requisitos: políticas institucionais, fluxos operacionais, procedimentos, competências, funções e atribuições dos responsáveis, em atendimento as disposições da Decisão Normativa n. 02/2016/TCERO, art. 2º, II; e art. 3º, I, III e IV (Controles internos adequados, Segregação de função; e princípio da aderência a diretrizes e normas);

- c) Estabelecer em ato apropriado, no prazo de 180 dias contados da notificação, o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, art. 37, caput (princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II (Controles internos adequados);
- d) Definir em ato apropriado, no prazo de 180 dias contados da notificação, as políticas de aquisição e substituição dos veículos destinados a execução do serviço de transporte escolar, em atendimento a Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II; e art. 3º, III (Controles internos adequados e princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);
- e) Instituir rotinas de controle, no prazo de 180 dias contados da notificação, e realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidades de melhorias, em atendimento a Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência) e a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);
- f) Determinar à Administração que apresente, no prazo de 180 dias contados da notificação, projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar a fiscalização de trânsito no âmbito da circunscrição do município, conforme previsão no art. 24 da Lei n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).
- III – Deixar de aplicar aos gestores a multa prevista no art. 55, VI, da Lei Orgânica do TCE/RO, em razão do baixo grau de descumprimento das determinações em comparação com o porte do município.
- É o parecer.
9. Eis o relatório.
10. Decido.
11. Inicialmente, deve-se registrar e alertar ao gestor, que a reincidência no descumprimento de determinação exarada por esta Corte de Contas ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 103, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal c/c art. 55, inciso VII, da Lei Complementar 154/1996.
12. Em segundo lugar, ficou demonstrado nos autos que o órgão jurisdicionado cumpriu boa parte das determinações exaradas pelo referido Acórdão, conforme mencionado pelo controle externo em seu relatório técnico 12[6] *“No caso em análise, foram feitas 19 determinações e, atualmente, após a realização do monitoramento, poucas delas não foram integralmente implementadas”*. Portanto reconheço que o cumprimento parcial do Acórdão APL-TC 00133/17, no caso em questão, não enseja a aplicação de multa aos gestores prevista no art. 55, inciso VI da Lei Orgânica do TCE/RO, utilização como parâmetro de inaplicabilidade o princípio da primazia da realidade, em razão do baixo grau de descumprimento das determinações em comparação com o porte do município;
13. Além disso, como foi bem colocado pelo Ministério Público de Contas, entendo que não seja possível deixar de aplicar a determinação relativa à norma sobre fiscalização de trânsito, pois, a ausência de legislação nos achados de auditoria foi convertida em Determinação exarada por esta Corte de Contas, devendo esta ser devidamente cumprida.
14. Outrossim, em relação à competência para legislar sobre trânsito e transporte, o artigo 22, inciso XI 13[7] da Constituição atribui à União a competência privativa para legislar sobre o assunto, no entanto, entendo que a delimitação de atribuição à União não afasta a competência suplementar dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, normas federais e estaduais, conforme disposição do art. 30, incisos I e II 14[8], também da Constituição Federal, se enquadrando, até mesmo, trânsito, tráfego e transporte.
15. Resta, ainda, ausente a apresentação das importantes documentações e informações alhures. A par disso, hei por bem renovar a ordem, concedendo novo prazo para cumprimento das determinações exaradas no referido Acórdão APL-TC 00133/17 15[9].
16. Pelo exposto, decido:

I – Determinar aos senhores Antonio Zotesso, CPF 190.776.459-34, Prefeito do Município de Teixeiraópolis e Gilene da Silva Pio, CPF 676.455.262-20, Controladora Municipal de Teixeiraópolis, ou quem vier a lhes substituírem, para que em 180 dias, sob pena de aplicação de multa (descumprimento, inclusive reiterado, de determinação desta Corte, nos termos do 103, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal c/c ao art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996), que cumpram as determinações exaradas pelo Acórdão APL-TC 00133/17, apresentando à esta Corte de Contas:

- a) Estudos preliminares que fundamentem adequadamente a escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar pela Administração, antes da tomada de decisão, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, art. 37, caput (princípio da eficiência, e economicidade);
- b) Regulamentação e estruturação da área responsável pela prestação do serviço de transporte escolar do Município, contendo no mínimo os seguintes requisitos: políticas institucionais, fluxos operacionais, procedimentos, competências, funções e atribuições dos responsáveis, em atendimento às disposições da Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II; e art. 3º, I, III e IV (Controles internos adequados, Segregação de função; e princípio da aderência a diretrizes e normas);
- c) Estabelecer em ato apropriado, o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, art. 37, caput (princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II (Controles internos adequados);
- d) Definir em ato apropriado, as políticas de aquisição e substituição dos veículos destinados a execução do serviço de transporte escolar, em atendimento a Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II; e art. 3º, III (Controles internos adequados e princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);
- e) Instituição de rotinas de controle, e realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidades de melhorias, em atendimento a Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência) e a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);
- f) Apresentação de projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar a fiscalização de trânsito no âmbito da circunscrição do município, conforme previsão no art. 24 da Lei n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

II – Dar ciência aos senhores Antonio Zotesso, CPF 190.776.459-34, Prefeito do Município de Teixeiraópolis e Girlene da Silva Pio, CPF 676.455.262-20, Controladora Municipal de Teixeiraópolis por ofício, acerca do teor desta decisão encaminhando cópia e informando que o inteiro teor do processo está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

III – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

À Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de maio de 2020.

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Relator

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº17/2020, de 14, de maio, de 2020.  
Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 003101/2020 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Paulo César Bettanin, Chefe da Divisão de Serviços e Transportes, cadastro nº 990655, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO / NATUREZA DE DESPESA / VALOR (R\$)

01.122.1265.2981 / 3.3.90.30 / 3.200,00

01.122.1265.2981 / 3.3.90.39 / 800,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 12/05/2020 a 10/07/2020.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, incluindo prestação de serviços e materiais de consumo, em quantidade restrita, por falta temporária ou eventual no almoxarifado, que se revelem urgentes ou inadiáveis e necessárias ao regular andamento das atividades laborais do corpo funcional desta Corte de Contas, desde que não possam ser submetidas a processo formal de contratação pública, observadas as hipóteses e condições estabelecidas na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, IV e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 12/05/2020.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Pautas

#### PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Pauta de Julgamento – Departamento do Pleno  
Sessão Virtual n. 02/2020 – de 25 a 29.5.2020

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na Sessão Ordinária Virtual do Pleno, a ser realizada entre as 9 horas do dia 25 de maio de 2020 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 29 de maio de 2020 (sexta-feira).

Conforme artigo 12 da Resolução n. 298/19/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 02 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser encaminhado ao e-mail [dgd@tce.ro.gov.br](mailto:dgd@tce.ro.gov.br).

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado pela maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão; com pedido de julgamento em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão.

#### 1 - Processo-e n. 03357/13 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Responsáveis: Evandro Marques da Silva - CPF n. 595.965.622-15, Claudiomiro Alves dos Santos - CPF n. 579.463.022-15  
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - acumulação indevida de cargos públicos  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Negro  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### 2 - Processo-e n. 00311/20 – Monitoramento

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Responsáveis: Maria Emilia do Rosario - CPF n. 300.431.829-68, João Gonçalves Silva Júnior - CPF n. 930.305.762-72  
Assunto: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3.116/2017/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaru  
Suspeição: Conselheiro Paulo Curi Neto (SEI)  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### 3 - Processo-e n. 04021/18 (Processo de origem n. 00536/15) - Pedido de Reexame (Pedido de vista em 19/3/2020)

Responsáveis: Daniel Pereira - CPF n. 204.093.112-00, Franco Maegaki Ono - CPF n. 294.543.441-53  
Assunto: Pedido de Reexame referente ao APL-TC 00435/18, Processo n. 00536/15/TCE-RO.

Jurisdicionado: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia – PGCE  
 Advogados: Leri Antônio Souza e Silva, Arthur Leandro Veloso de Souza  
 Suspeição: Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra (SEI), Benedito Antônio Alves (SEI e PCE)  
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Revisor: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

**4 - Processo-e n. 00425/18 – Reserva Remunerada (Pedido de Vista em 5/3/2020)**

Interessado: Clenio Marcelo Marques Gusmao - CPF n. 386.947.862-49  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Assunto: Reserva Remunerada.  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS  
 Revisor: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

**5 - Processo-e n. 00947/20 – Acompanhamento da Receita do Estado**

Responsáveis: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10, Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n. 01.072.076/0001-95, Governo do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia  
 Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de março de 2020 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de abril de 2020 aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia.  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN  
 Impedimento: Conselheiro Paulo Curi Neto (SEI)  
 Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

**6 - Processo-e n. 00376/20 – Monitoramento**

Responsáveis: Raimundo Nonato Pereira dos Santos - CPF n. 589.903.482-34, José Ribamar de Oliveira - CPF n. 223.051.223-49  
 Assunto: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3.107/2017/TCE-RO.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste  
 Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

**7 - Processo n. 02313/17 – Tomada de Contas Especial**

Interessados: Izabela Lisboa Funari Borghi - CPF n. 041.237.378-54, Maria Ivani de Araújo Sousa - CPF n. 252.282.932-72, Tereza Borges Rodrigues - CPF n. 238.140.472-49, Renaldo Souza da Silva - CPF n. 305.533.189-34, Claudia Borges Rodrigues Lauterte - CPF n. 659.083.762-72, Auxiliadora Gomes dos Santos - CPF n. 188.852.172-49, Jader Maia Marques - CPF n. 054.553.596-49, Raquel Duarte Carvalho - CPF n. 202.972.976-00, Silvério dos Santos Oliveira - CPF n. 431.379.389-53, Marcelo Wagner Pena Carvalho - CPF n. 561.717.222-00, Edinaldo da Silva Lustoza - CPF n. 029.140.421-91  
 Responsável: Francesco Vialetto - CPF n. 302.949.757-72  
 Assunto: Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item II do Acórdão APL-TC 00258/17. Representação - Irregularidades no pagamento de gratificações.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal  
 Advogados: José Oliveira de Andrade - Defensor Público, Maria Fernanda Balestieri - OAB n. OAB/RO 3.545, Márcia Passaglia - OAB n. OAB/RO 1.695, Manoel Veríssimo F. Neto - OAB n. OAB/RO 3.766, Nathaly da Silva Gonçalves - OAB n. OAB/RO 6.212, Saiera Silva de Oliveira - OAB n. OAB/RO 2.458, Nádia Pinheiro Costa - OAB/RO 7035, Roseane Maria Vieira Tavares Fontana - OAB/RO 2209, Maria de Lourdes Batista dos Santos - OAB/RO 5465, Márcio Valério de Souza - OAB/RO 4976  
 Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves (SEI)  
 Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

**8 - Processo-e n. 02599/19 – Auditoria**

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – CNPJ n. 04.801.221/0001-10  
 Responsáveis: Marcia Regina de Souza - CPF n. 419.049.902-15, Marcito Aparecido Pinto - CPF n. 325.545.832-34  
 Assunto: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3117/2017/TCE-RO.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná  
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**9 - Processo-e n. 01197/17 – Fiscalização de Atos e Contratos**

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10  
 Responsáveis: José Walter da Silva - CPF n. 449.374.909-15, Debora da Silva Puerari - CPF n. 975.084.972-87  
 Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00070/17 referente ao processo 04100/16  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste  
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**10 - Processo-e n. 05272/17 – Tomada de Contas Especial**

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO  
 Responsáveis: Edir Alquieri - CPF n. 295.750.282-87, Portal Posto Cacaúlândia LTDA - EPP - CNPJ n. 10.960.605/0001-88, Daniel da Silva - CPF n. 326.682.792-91, Naildon da Silva Pereira - CPF n. 615.174.702-00, Jeanne Gomes dos Santos - CPF n. 013.379.682-50, Rosilene Rodrigues de Moura - CPF n. 408.061.112-91, Uanderson Silva de Oliveira - CPF n. 900.852.482-15, Moacir Dresch - CPF n. 626.118.282-53, Adailton Luz de Souza - CPF n. 497.491.452-91, Cleonice Aparecida Valério - CPF n. 652.189.732-20, Herlan Monteiro Gambarini - CPF n. 848.952.412-20, Maxsuel Falcão Metzker - CPF n. 498.104.992-72, Edmar Ribeiro de Amorim - CPF n. 206.707.296-04, João Paulo Montenegro de Souza - CPF n. 723.150.402-72, Adrie Aparecida Biazatti Danieletto - CPF n. 972.990.572-04  
 Assunto: Tomada de Contas Especial n. 001/CTCE/2016 (Instaurada em cumprimento a DM-GCVCS-TC 00164/15, proferida nos autos do Processo n. 03186/15/TCE-RO, em virtude de possíveis irregularidades no controle de combustível).

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacaulândia

Advogados: Luiz Eduardo da Silva - OAB n. 28.143-A OAB/PR, William Alves Jacintho Rodrigues - OAB n. 3272, Valdomiro Jacintho Rodrigues - OAB n. 2368, Leila Lucia Teixeira da Silva, OAB/PR 28.144

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### 11 - Processo-e n. 01118/18 – Tomada de Contas Especial

Apenso: 02409/15

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Josiane da Silva Alves - CPF n. 068.365.357-10, Sebastião Bastos Rodrigues - CPF n. 465.317.266-87, Neuselice Caetano Vieira - CPF n. 568.751.001-00, Amarildo Ribeiro - CPF n. 873.448.667-49, Kátia Regina de Barros Souza - CPF n. 497.667.082-15, José Camilo Lima - CPF n. 623.955.482-00, Elisabeth Aparecida Campos - CPF n. 110.600.738-70, Waldecir Fernandes de Lima - CPF n. 284.232.241-04, Cleonice Silva Vieira - CPF n. 646.980.682-15, Cicero André de Souza - CPF n. 302.235.122-49, Ivone de Fatima Dias Ferraz - CPF n. 621.725.229-53, Elson de Souza Montes - CPF n. 162.128.512-04

Assunto: Fiscalização de Atose Contratos.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Burity

Advogado: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral - OAB n. 6642

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### 12 - Processo-e n. 03998/17 – Tomada de Contas Especial

Apenso: 02917/17

Interessado: Tribunal de Contas de Rondônia

Responsáveis: Robson Ortiz Estevez - CPF n. 850.140.282-68, Edmar Carlos da Silva - CPF n. 277.236.312-00, Nilson Akira Sugauma - CPF n. 160.574.302-04, Sidneia Aparecida Ortiz de Abreu Esteve "Hotel do Manelão" - CNPJ n. 19.378.286/0001-71, Admilson Dória de Oliveira - CPF n. 663.118.612-91

Assunto: Possíveis irregularidades no pagamento de diárias a funcionários para hospedagens durante a execução da Operação "Mão Amiga" do Governo Estadual

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari

Advogados: Francisco de Assis Moura Gomes Rodrigues - OAB n. 5847, Rodrigo Reis Ribeiro - OAB n. 1659, Escritório Costa e Reis Advogados Associados - OAB n. 016-2004

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### 13 - Processo-e n. 03482/18 (Processo de origem n. 03388/16) - Recurso de Reconsideração - Pedido de Vista em 05/12/2019

Recorrente: Cesar Cassol - CPF n. 107.345.972-15

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00363/18-Pleno. Processo n. 03388/16/TCE-RO.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Advogados: Kátia Pullig de Oliveira - OAB n. 7148, Castiel Ferreira de Paula - OAB n. 8063, Thiago da Silva Viana - OAB n. 6227, João André dos Santos Borges - OAB n. 8052, Felipe Roberto Pestana - OAB n. 5077, Denyvaldo dos Santos Pais Júnior - OAB n. 7655, Ana Caroline Dias Cociuffo Villela - OAB n. 7489, Raul Ribeiro da Fonseca Filho - OAB n. 555, Adriana do Nascimento Cordeiro de Almeida - OAB n. 8275, Vinicius de Assis - OAB n. 1470, Elton José Assis - OAB n. 631

Suspeição: Conselheiro Edilson de Sousa Silva (informação na tramitação do PCE - item 20)

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Revisor: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### 14 - Processo-e n. 00375/20 – Monitoramento

Interessados: José Ramos de Mello - CPF n. 584.273.172-04, Luis Lopes Ikenohuchi Herrera - CPF n. 889.050.802-78, Francicleia Cavalcante de Oliveira - CPF n. 686.430.472-87

Responsáveis: Marcos Antônio Barros de Souza - CPF n. 389.333.492-00, Patricia Margarida Oliveira Costa - CPF n. 421.640.602-53, Lucivaldo Fabricio de Melo - CPF n. 239.022.992-15

Assunto: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3.103/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### 15 - Processo n. 03286/19 (Processo de origem n. 00224/13) - Recurso de Revisão

Recorrentes: Cleidimara Alves - CPF n. 312.297.272-72

Assunto: Recurso de Revisão com Tutela Antecipatória em face do Acórdão APL-TC 00646/17 proferido nos autos do Processo n. 00224/13/TCE-RO.

Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho

Advogados: Emanuel Neri Piedade - OAB n. 10.336, Raphael Luiz Wil Bezerra - OAB n. 8687, Oscar Dias de Souza Netto - OAB n. 3567

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo (SEI e PCE), Wilber Carlos dos Santos Coimbra (SEI e PCE)

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### 16 - Processo n. 02431/16 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Valdoir Gomes Ferreira - CPF n. 169.941.401-72, Lenilson George Xavier Junior - CPF n. 739.535.559-87, Keidimar Valério de Oliveira - CPF n.

575.502.552-53, Ismael da Silva Bilati - CPF n. 643.624.852-87, Antonio Mendonça de Andrade - CPF n. 316.923.112-04, Clacídio dos Santos - CPF n. 452.655.859-

15, Adelina Flegler - CPF n. 348.916.682-53, Cleidimar Teixeira Bastos - CPF n. 602.466.852-04, Izaú José de Queiroz - CPF n. 248.864.246-00, Daniel Deina - CPF n.

836.510.399-00, Sebastiana Nunes de Almeida - CPF n. 390.589.992-20, Zuleide Bispo Santos Ferreira - CPF n. 422.626.152-68, Laércio Alves da Silva - CPF n.

385.974.542-53, Michel Figueiredo Yunes - CPF n. 325.447.902-53, Patrícia Possa - CPF n. 635.029.682-68, Reinaldo de Oliveira Branco - CPF n. 485.764.842-34,

Sandálio Morante Oya Neto - CPF n. 807.656.619-34, Lilian Gomes dos Santos - CPF n. 773.873.842-15, Luzia Lima Amorim - CPF n. 606.990.192-49, Maria dos

Reis Moreira de Souza - CPF n. 350.485.062-00, Alex Sabai da Silva - CPF n. 673.768.942-68, Mauricéia Corrêa - CPF n. 687.559.372-68, Emílio Romain Romero

Perez - CPF n. 691.325.501-20, Fernando Antônio Ferreira de Araújo - CPF n. 291.505.744-34, Gregório de Almeida Neto - CPF n. 083.082.094-91, Nerdílei

Aparecida Pereira - CPF n. 386.909.262-91

Assunto: Convertido em Tomada de Contas Especial, em cumprimento ao item I do Acórdão AC1-TC 00452/16, proferido em 31/05/16 - Fiscalização de Atose

Contratos - acumulação remunerada indevida de cargos na área da saúde na prefeitura de Alta Floresta do Oeste - Papel de Trabalho WP/AGP.03 - fls. do proc.

4345/09 - Auditoria de Gestão do 1º SEM/2009

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

Advogados: Patrícia Ramos Patry - OAB n. RO 7183, Daiane Glowasky – OAB/RO n. 7953, Cidinea Gomes da Rocha - OAB n. 6594, Eder Junior Matt - OAB n. 3660, Silvio Carlos Cerqueira - OAB n. 6787, Wilson Nogueira Junior - OAB n. 2917, Igor Amaral Gibaldi - OAB n. 6521, Magnum Jorge Oliveira da Silva - OAB n. 3204, Cândido Ocampo Fernandes - OAB n. 780, Fabricio Fernandes Andrade - OAB n. 2621, Allana Felício da Silva Guaitolini - OAB n. RO 8035, Josana Guaitolini Alves - OAB n. 5682

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**17 - Processo n. 02843/13 – Auditoria**

Responsável: Neilton Bento Santos - CPF n. 408.980.162-15

Assunto: Auditoria - cumprimento da Lei da Transparência (LC Nº 131/2009)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Candeias do Jamari

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**18 - Processo-e n. 02142/19 (Processo de origem n. 01756/13) - Pedido de Reexame**

Recorrente: Mirlen Grazielle Gomes de Almeida - CPF n. 593.114.442-00

Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00176/19-Pleno - Processo n. 01756/13/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Advogado: Alexandre Wascheck de Faria – OAB/RO n. 914.

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**19 - Processo-e n. 02140/19 (Processo de origem n. 01756/13) - Pedido de Reexame**

Recorrente: Emerson Silva Castro - CPF n. 348.502.362-00

Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00176/19-Pleno - Processo n. 01756/13/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello (SEI)

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**20 - Processo-e n. 02145/19 (Processo de origem n. 01756/13) - Recurso de Reconsideração**

Recorrente: Florisvaldo Alves da Silva - CPF n. 661.736.121-00

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 01756/13/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Advogados: Cíntia Venancio Marcolan – OAB/RO n. 9682, Alanny de Oliveira Araujo - OAB n. 4677

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**21 - Processo-e n. 02131/19 (Processo de origem n. 01756/13) - Recurso de Reconsideração**

Recorrente: Josiane Beatriz Faustino - CPF n. 476.500.016-87

Assunto: Recurso de Reconsideração e Medida Cautelar de Tutela Antecipatória referente ao Processo n. 01756/13/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**22 - Processo n. 01112/19 (Processo de origem n. 02003/15) - Recurso de Revisão**

Recorrentes: Marlene Sales Viana - CPF n. 420.113.102-53, Cleideir Nunes Lima - CPF n. 311.606.974-34, Márcia Maria Rodrigues Uchoa - CPF n. 661.652.022-68

Assunto: Recurso de Revisão.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

Advogado: Lauro Fernandes da Silva Junior - OAB n. 6797

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**23 - Processo n. 02144/19 (Processo de origem n. 02003/15) - Recurso de Revisão**

Recorrente: Simom Oliveira dos Santos - CPF n. 221.345.652-68

Assunto: Recurso de Revisão com Pedido de Tutela Antecipatória referente ao Processo n. 02003/15/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro - OAB n. 1659

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**24 - Processo-e n. 01835/19 – Auditoria**

Responsáveis: Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42, Elias Rezende de Oliveira - CPF n. 497.642.922-91

Assunto: Auditoria Operacional nas Unidades de Conservação - Coordenada pelo Tribunal de Contas da União em cumprimento ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e as Cortes de Contas que compõem o bioma Amazônia.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**25 - Processo-e n. 02602/19 – Auditoria**

Responsáveis: Cristian Wagner Madela - CPF n. 003.035.982-12, Oscimar Aparecido Ferreira - CPF n. 556.984.769-34, Wilma Aparecida do Carmo Ferreira - CPF n. 855.995.229-20

Assunto: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3102/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**26 - Processo-e n. 02601/19 – Auditoria**

Responsáveis: Ronilda Gertrudes da Silva - CPF n. 728.763.282-91, Cleonice Silva Vieira - CPF n. 646.980.682-15, Ronaldo Rodrigues de Oliveira - CPF n. 469.598.582-91

Assunto: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3098/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buritis

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**27 - Processo n. 02329/19 – Direito de Petição**

Interessado: Demétrio Laino Justo Filho - CPF n. 413.856.169-20

Assunto: Direito de Petição com pedido de nulidade.

Jurisdicionado: Banco do Estado de Rondônia

Advogado: Demétrio Laino Justo Filho - OAB n. 276

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**28 - Processo-e n. 01272/19 – Fiscalização de Atos e Contratos**

Responsáveis: Luciene Cândido da Silva - CPF n. 326.002.322-49, Eliomar Patrício - CPF n. 456.951.802-87

Assunto: Dispensa de Licitação - contratação emergencial de serviços de transporte escolar (processo administrativo n. 571/2019).

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**29 - Processo-e n. 01278/19 – Fiscalização de Atos e Contratos**

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Responsáveis: Júlio Martins Figueiroa Faria - CPF n. 620.437.304-87, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. 192.189.402-44

Assunto: Supostas irregularidades no pagamento de precatórios fora da ordem cronológica.

Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**30 - Processo-e n. 00306/20 – Monitoramento**

Responsáveis: Renato Rodrigues da Costa - CPF n. 574.763.149-72, Anildo Alberton - CPF n. 581.113.289-15, Sandro Mariano - CPF n. 350.382.092-20

Assunto: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3.144/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**31 - Processo-e n. 01430/19 – Prestação de Contas**

Apenso: 00998/18, 00996/18, 02326/18, 02669/18

Responsáveis: Cristian Wagner Madela - CPF n. 003.035.982-12, Marineide Tomaz dos Santos - CPF n. 031.614.787-70, Oscimar Aparecido Ferreira - CPF n. 556.984.769-34

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Advogados: Cristiane Silva Pavim - OAB n. 8221, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**32 - Processo-e n. 00193/18 (Processo de origem n. 00088/13) - Recurso de Reconsideração**

Recorrente: Cricélia Froes Simoes - CPF n. 711.386.509-78

Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão APL-TC 00642/17 - Processo n. 0088/2013/TCE-RO.

Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (SEI e PCE), Edilson de Sousa Silva (SEI e PCE), Francisco Carvalho da Silva (SEI e PCE), Wilber Carlos dos Santos Coimbra (SEI)

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**33 - Processo n. 03285/19 (Processo de origem n. 00222/13) - Recurso de Revisão**

Recorrente: Cleidimara Alves - CPF n. 312.297.272-72

Assunto: Recurso de Revisão com Tutela Antecipatória em face ao Acórdão APL-TC 00637/17 - Processo n. 00222/13/TCE-RO.

Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho

Advogados: Emanuel Neri Piedade - OAB n. 10.336, Raphael Luiz Wil Bezerra - OAB n. 8687, Daison Nobre Belo - OAB n. 4796, Oscar Dias de Souza Netto - OAB n. 3567, Maria Orislene Mota de Sousa - OAB n. 3292, Wilson Dias de Souza - OAB n. 1804

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (SEI), Wilber Carlos dos Santos Coimbra (SEI e PCE)

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**34 - Processo-e n. 01900/19 – Auditoria**

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Mailon Roger Satimo - CPF n. 017.675.822-42, Cleiton Adriane Cheregatto - CPF n. 640.307.172-68, Vanilda Monteiro Gomes - CPF n. 421.932.812-20

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

**35 - Processo n. 00082/20 (Processo de origem n. 03789/10) - Embargos de Declaração**

Recorrente: Amado Ahamad Rahhal - CPF n. 118.990.691-00

Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão APL TC 00395/19, proferido nos autos do Processo n. 03789/10/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior - OAB n. 2811

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (SEI), Wilber Carlos dos Santos Coimbra (SEI), Benedito Antônio Alves (SEI) e Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (SEI) - As informações de suspeição também constam no processo de origem n. 3789/10 no PCE

Impedimento: Conselheiro Paulo Curi Neto (fl. 10.001 - SEI)

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**36 - Processo n. 04139/09 – Tomada de Contas Especial**

Responsáveis: Leandro de Jesus - CPF n. 617.725.502-72, José Iracy Macário Barros - CPF n. 026.653.282-91, José Lucio de Arruda Gomes - CPF n. 306.542.977-20, Mário Jorge de Medeiros - CPF n. 090.955.352-15, Mauro Nazif Rasul - CPF n. 701.620.007-82, Jorge Alberto Elarrat Canto - CPF n. 168.099.632-00, Ricardo Fávoro Andrade - CPF n. 516.277.362-04, Secretária Municipal de Educação: Francisca das Chagas Holanda Xavier, Epifania Barbosa da Silva, Pedro Costa Beber - CPF n. 174.574.160-72, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54

Assunto: Tomada de Contas Especial - referente a supostas irregularidades na aplicação de recursos - Prefeitura de Porto Velho/Santo Antônio Energia

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Lincoln Jose Piccoli Duarte - OAB n. 731, Claudete Furquim de Sousa - OAB n. 6009, Beatriz Veiga Cidin - OAB n. 2674, Manuelle Freitas de Almeida - OAB n. 5987, Vanessa de Souza Camargo Fernandes - OAB n. 5651, Albino Melo Souza Junior - OAB n. 4464, Daniele Meira Couto - OAB n. 2400, Alex Jesus Augusto Filho - OAB n. 5850, Daniel Nascimento Gomes - OAB n. OAB/SP n. 356.650, Marcelo Estebanez Martins - OAB n. 3208

Suspeição: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, 14 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450